



CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGÊNCIA ART. 155

*PROJETO DE LEI N.º 3.899, DE 2012 (Da Sra. Jandira Feghali)

Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).
EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO
ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO
RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6365/13, 6383/13, 1495/15, 3705/15, 4758/16, 5291/16, 5296/16, 6180/16, 6475/16, 9933/18, 1356/19, 2325/19, 5291/19, 5690/19, 1469/21, 1755/22, 1817/22, 1874/22, 907/23, 2925/23, 4555/23 e 4821/24

(*) Avulso atualizado em 7/4/25 para inclusão de apensados (22).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis, voltada para o incentivo da adoção de práticas de consumo e produção ecológica e economicamente sustentáveis.

Parágrafo único. A Política Nacional de estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis integra a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e se articula com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei se entende por:

I – consumo sustentável: o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando melhor qualidade de vida, com o menor uso possível de recursos naturais e materiais tóxicos e a menor geração possível de resíduos e emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo a não colocar em risco as necessidades das futuras gerações;

II – produção sustentável: a incorporação, ao longo de todo o ciclo de vida, de bens e serviços das melhores alternativas possíveis para minimizar impactos ambientais e sociais;

III – desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente adequado, de forma a atender às necessidades das presentes gerações, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias demandas;

IV – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

V - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI – economia criativa: conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e

processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico.

VII – serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços prestados pelos ecossistemas;

VIII – Agenda 21: documento assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, que consiste em 40 programas de ação para chegar ao desenvolvimento sustentável;

IX – Agenda 21 local: processo de planejamento participativo de um determinado território que envolve a implantação de um Fórum de Agenda 21, o qual é composto por governo e sociedade civil e é responsável pela construção de um Plano Local de Desenvolvimento Sustentável, que estrutura as prioridades locais por meio de projetos e ações de curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica, na produção e consumo, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam às necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – o respeito às diversidades locais e regionais;

X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – a erradicação da pobreza;

II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a equidade ao consumo e ao acesso à energia;

IV – o acesso à saúde;

V – o acesso à educação;

VI – o acesso à cultura;

VII – a economia criativa;

VIII – a formalização das relações de trabalho;

IX – o fomento às Agendas 21 locais;

X – o desenvolvimento urbano;

XI – a promoção da inovação e o acesso à tecnologia;

XII – a promoção de ações voltadas à mitigação da mudança global do clima e seus efeitos e, de adaptação aos efeitos não evitáveis;

XIII – o incentivo e o reconhecimento das medicinas tradicionais e populares para contribuir para o avanço nessas áreas, haja vista que os saberes e práticas tradicionais apresentam estreita relação com os recursos ambientais e da biodiversidade, bem como, podem possibilitar a inclusão social de povos e comunidades tradicionais no complexo produtivo da saúde.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – proteger a saúde pública e preservar e melhorar a qualidade ambiental;

II – criar mecanismos de fomento à produção e ao consumo sustentáveis;

III – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – estimular os consumidores a escolher produtos que

sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

VI – evitar o desperdício e estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não-renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

VII – promover o incremento de energia renovável, em especial de fontes alternativas, na matriz energética brasileira;

VIII – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, por meio da implantação da logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

IX – incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

X – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

XI – incentivar a implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos;

XII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

XIII – fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas social e ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

XIV – zelar pelo direito à informação e incentivar a rotulagem de desempenho ambiental de produtos e serviços;

XV – incentivar a certificação ambiental;

XVI – promover a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a produção e o consumo sustentáveis;

XVII – promover a capacitação técnica continuada na gestão ambiental;

XVIII – dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, a:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional para o estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – o Selo Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis;

II – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

III – o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;

IV – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 2005, e da Lei nº 11.487, de 2007.

CAPÍTULO III

DO SELO DE PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 7º Fica instituído o Selo de Produção e Consumo Sustentáveis, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens e serviços que não atendam aos princípios da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º Na concessão do selo de produção e consumo sustentáveis, serão considerados os seguintes aspectos:

I – procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;

II – procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases que não puderem deixar de ser emitidos;

III – consumo de energia, incluindo a participação de fontes renováveis de energia;

IV – consumo de recursos naturais;

V – possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno dos bens produzidos;

VI – existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do bem ou prestação do serviço, bem como a eliminação dos resíduos gerados.

§ 3º O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por instituição credenciada pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), conforme critérios estabelecidos conjuntamente pelos órgãos consultivos do Sisnama e do Sinmetro.

§ 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA promoverão a divulgação do selo de produção e consumo sustentável e as condições para a

sua concessão.

§ 5º A instituição concedente do selo de produção e consumo sustentáveis é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como sigilo industrial obtidas no processo de análise.

§ 6º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá:

I – critérios para o credenciamento de instituições que poderão conceder o selo de produção e consumo sustentável;

II – critérios para a avaliação impacto potencial dos produtos e serviços sobre o meio ambiente;

III – padrões mínimos dos produtos e serviços para a concessão do selo ambiental.

Art. 8º O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por tempo determinado, podendo ser prorrogado a critério da entidade credenciadora.

§ 1º A fiscalização e o controle da concessão e utilização do selo de produção e consumo sustentáveis será exercida pelos órgãos integrantes do Sisnama.

§ 2º Independentemente da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", o selo de produção e consumo sustentáveis poderá ser cancelado quando:

I – for descoberta propriedade do produto ou serviço que seja nociva ao meio ambiente e não tenha sido considerada quando da sua concessão;

II – houver utilização do selo em desacordo com os requisitos estabelecidos na sua concessão.

CAPÍTULO IV

INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO E O CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 9º Até 31 de dezembro de 2016, o estabelecimento industrial que obtiver o selo de produção e consumo sustentáveis, e que o mantenha durante todo o período de apuração, faz jus a redução de 10% (dez por cento) do imposto de renda correspondente à parcela do lucro proporcional ao faturamento obtido com a venda dos produtos classificados com o selo de produção e consumo sustentáveis, em relação ao faturamento total, na forma do regulamento.

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto sobre até 50% (cinquenta por cento) do valor dos insumos resultantes da recuperação de resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º deste artigo.

§ 4º O percentual de que trata o § 3º deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, que tenha recebido o selo de produção e consumo sustentáveis o mantenha durante todo o período de apuração, nos termos do art. 7º, faz jus a:

I – redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), incidente sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, conforme definido em regulamento;

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do *caput*.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, contados a partir da data do fato gerador,

referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 12. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.13. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VII:

“Art. 13.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....
VII – a sensibilização da sociedade para a produção e o consumo sustentáveis.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60A:

"Art. 60A. Falsificar ou adulterar o selo de produção e consumo sustentáveis, bem como utilizá-lo em desacordo com o previsto nesta lei e em sua regulamentação.

Pena: detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem concede o selo de produção e consumo sustentáveis em desacordo com o previsto nesta lei e em sua regulamentação.” (NR)

Art. 15. A União estimulará os Estados e Municípios a formularem suas políticas de produção e consumo sustentáveis, por meio das Agendas 21 locais.

Art. 16. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.375, de 2010.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Discutem-se, há alguns anos, os efeitos perversos do modelo de crescimento econômico da sociedade moderna e formas para compatibilizar a necessidade de uso dos recursos naturais com o equilíbrio ambiental, de forma economicamente viável e socialmente justa. Também está incluída nessa discussão os direitos das gerações futuras quanto ao uso de tais recursos, ou seja, devemos encontrar formas de atender às nossas necessidades, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Esse é o conceito de desenvolvimento sustentável, amplamente debatido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência do Rio ou Rio-92, e a partir de então.

Da Rio-92, resultaram quatro compromissos importantes: a Declaração do Rio (ou Carta da Terra), a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e a Agenda 21.

A Agenda 21, assinada por mais de 170 países, é um plano abrangente de ação destinado a promover o desenvolvimento sustentável, em escala planetária, até o século XXI. Nos 40 capítulos que compõem o documento, são propostas ações para resolver problemas cruciais relacionados a pobreza, condições da saúde humana, assentamentos humanos, poluição do ar e da água, desmatamento, desertificação, seca, redução da diversidade biológica, produção agrícola, recursos hídricos, resíduos e substâncias perigosas.

O tema da mudança dos padrões de consumo, por ser muito abrangente, é tratado em diversos pontos da Agenda 21, em especial nos que tratam de energia, transportes e resíduos, bem como nos capítulos dedicados aos instrumentos econômicos e à transferência de tecnologia, mas também é objeto de capítulo específico (Capítulo 4).

Conforme esse capítulo, as principais causas da deterioração do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de produção e consumo, especialmente nos países industrializados. Além disso, esses padrões provocam o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios. Enquanto em determinadas partes do mundo os padrões de consumo são extremamente altos, as camadas mais pobres da população não têm atendidas suas necessidades básicas de alimentação, saúde, moradia e educação. Assim, a mudança dos padrões de consumo exigirá uma estratégia multifacetada centrada na demanda, no atendimento das necessidades básicas dos pobres e na redução do desperdício e do uso de recursos finitos no processo de produção.

Ainda de acordo com o Capítulo 4 da Agenda 21, todos os países devem empenhar-se na promoção de padrões sustentáveis de consumo, cabendo aos países desenvolvidos a liderança nesse processo. Os países em

desenvolvimento, por sua vez, devem procurar atingir padrões sustentáveis de consumo, garantindo o atendimento das necessidades das populações pobres.

A fim atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável, é necessário eficiência na produção e mudanças nos padrões de consumo, com prioridade ao uso ótimo dos recursos e à redução do desperdício.

Em 2002, na reunião para avaliar os resultados obtidos desde a Rio-92, foi aprovado o Plano de Johanesburgo, que propôs a elaboração de um conjunto de programas que apoiam e fortaleçam iniciativas regionais e nacionais para promoção de mudanças nos padrões de consumo e produção.

Uma das respostas a esse Plano começou a ser formulada quase imediatamente, em 2003, quando teve início o Processo de Marrakesh, que solicita e estimula que cada país desenvolva seu plano de ação de Produção e Consumo Sustentáveis (PCS).

O conceito de PCS, vale ressaltar, é mais que a soma de produção e consumo. Trata-se de abordagem integrada entre produção e consumo, considerando que há relação de influência e dependência recíproca entre essas duas dimensões da ação humana.

O Brasil aderiu ao Processo de Marrakesh em 2007 e vem trabalhando desde então para a elaboração do Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis.

A Rio + 20, nova Conferência das Nações Unidas que será realizada neste ano no Brasil em comemoração aos vinte anos da Rio 92, tem por objetivo a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

O Governo Brasileiro tem sido um dos principais interlocutores neste debate, destacando-se ao focar as discussões na interface de desenvolvimento sustentável com a erradicação da pobreza, por meio da inclusão social.

A Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis que ora propomos não apenas complementa o esforço do Poder Executivo, mas também cria instrumentos relevantes para que os objetivos do desenvolvimento sustentável sejam alcançados rapidamente.

Pelo exposto, contamos com apoio dos ilustres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

Deputada Jandira Feghali

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo

regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o

disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....
.....

LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a

Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção III
Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O poder público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1º

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou

a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a desidratação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
-
.....

LEI N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

.....
.....

LEI N° 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma funções comissionadas técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2.010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-a, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 7º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010." (NR)

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para

Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerce exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços. (regulamento)

.....
.....

LEI Nº 11.487, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados a pesquisa e ao desenvolvimento.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art.17.

.....

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo:

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o *caput* deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional.

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor

das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento).

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente.

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo.

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do *caput* deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento.

§ 9º O recurso recebido na forma do *caput* deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. § 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do *caput* deste artigo.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega Fernando Haddad

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

II - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

III- (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

IV - (Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);

V - (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a resarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art.

153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.365, DE 2013 **(Do Sr. Andre Vargas)**

Cria o PRODUTO SUSTENTÁVEL; regulamenta o inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL, a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha gás com potencial para gerar efeito estufa, na proporção mínima de vinte e cinco por cento de seu peso total;

II – que as reduções na emissão de gases de efeito estufa decorrentes de sua produção sejam certificadas por meio de metodologias internacionalmente reconhecidas de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, tais como ONU e ISO 14064;

III – que a Comissão Interministerial de Mudança do Clima reconheça que sua produção contribui para a contenção das emissões de gases de efeito estufa;

IV – que a energia elétrica ou mecânica empregada em sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e para o transporte do produto.

V – que o cumprimento dos requisitos acima enumerados seja comprovado por engenheiro químico responsável, devidamente inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA – ou de Química – CRQ

§1º Para os efeitos desta Lei, não haverá distinção entre os gases captados na natureza, os gases captados na produção e os gases captados dos emissores de combustão, mas ficam excluídos da abrangência desta Lei os produtos que contenham gases de efeito estufa de origem fóssil ou gases decorrentes de atividades relacionadas ao uso da terra, à mudança no uso da terra e às florestas, abrangidas pela metodologia internacionalmente conhecida como LULUCF (Land Use, Land-Use Change and Forestry).

§2º O produto que reunir os requisitos descritos no caput deste artigo deverá acrescer a seu nome comercial ou técnico a designação “PRODUTO SUSTENTÁVEL”.

§3º Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria-prima de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 2º Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS de que trata o Artigo 1º, ficam concedidas, as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em consonância com o Inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 3º As isenções previstas no artigo 2º têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§1º A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente, com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º O descumprimento das normas desta Lei implicará na automática suspensão dos benefícios tributários, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e para cancelar o programa em benefício de qualquer empresa a concessão dos benefícios tributários às empresas produtoras, por ato motivado, em decisão irrecorribel, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de das responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º Os tributos mencionados no Artigo 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção/fabricação do produto beneficiado pela presente por esta Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos federais, inclusive de previdência social das

contribuições previdenciárias, pela própria empresa.

Parágrafo único. Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), importante medida nacional de cumprimento da meta voluntária do Brasil para a mitigação das emissões dos gases de efeito estufa.

A meta voluntária decorre do cumprimento dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, os quais deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável e com o crescimento econômico. Dentre os objetivos, podem ser destacados:

- i. A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático (art. 4º, inciso I);
- ii. A redução das emissões antrópicas degases de efeito estufaem relação às suas diferentes fontes (art. 4º, inciso II);
- iii. O fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional. (art. 4º, inciso IV)

Entre as diretrizes do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que orientam as ações de mitigação e de criação de sumidouros de gases de efeito estufa, constam:

- i. As ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori; (art. 5º, inciso II)
- ii. O estímulo e o apoio à participação dos governos [...], assim como do setor produtivo (art. 5º, inciso V);
- iii. A promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientadas a (art. 5º, inciso VI):
 - a) Mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- iv. A utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observando o disposto no art. 6º (art. 5º, inciso VII);
- v. O apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzem as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito

- estufa (art. 5º, inciso IX);
- vi. O estímulo e o apoio à manutenção e à promoção (art. 5º, inciso XIII):
 - a) De práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;
 - b) De padrões sustentáveis de produção e consumo.

Entre os instrumentos de ação da PNMC definidos no artigo 6º, destacam-se aqui os constantes dos incisos VI e VII:

- i. As medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica; (art. 5º, inciso VI);
- ii. As linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados (art. 5º, inciso VII).

O projeto de lei aqui proposto vem justamente ao encontro dos instrumentos de ação contemplados pelo inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187/2009. Esta proposição institui o PRODUTO SUSTENTÁVEL, estabelece os critérios para sua caracterização e cria os instrumentos de política fiscal que incentivam a fabricação desses produtos, a criação de sumidouros e a mitigação dos gases de efeito estufa, conforme se descreve a seguir. Além disso, esta proposição proporciona ao País a possibilidade de:

- i. criar mais uma política governamental desenvolvimentista para o setor;
- ii. criar um ciclo virtuoso de desenvolvimento, com a implantação de inúmeras fábricas com geração de milhares de empregos;
- iii. criar tecnologia para aproveitamento dos gases de efeito estufa;
- iv. quebrar o paradigma em relação à utilização dos gases do efeito estufa.

Os principais gases causadores do efeito estufa são:

- i. dióxido de Carbono (CO₂);
- ii. metano (CH₄);
- iii. óxido Nitroso (N₂O);
- iv. perfluorcarbonetos (PFC's);
- v. clorofluorcarebonetos (CFC's);
- vi. hidrofluorcarbonetos (HFC's); e
- vii. hexafluoreto de Enxofre (SF₆).

Os gases de maior volume – portanto, os maiores causadores do efeito estufa – são o dióxido de carbono (CO₂) e o gás metano (CH₄). O CO₂ é produzido

principalmente pela queima de combustíveis fósseis e, no caso brasileiro, pela produção de etanol. O CH₄ é produzido principalmente pela decomposição de resíduos orgânicos, pela extração de combustíveis minerais, pelo processo de digestão de animais e pela biomassa.

O principal sumidouro natural de CO₂ é a floresta amazônica. Infelizmente, a floresta não consegue absorver o excesso das emissões de gases de efeito estufa. Esses gases conseguem absorver parte da radiação infravermelha, dificultando o escape dessa energia para o espaço e contribuindo para o aquecimento do planeta.

Além da floresta amazônica, o Brasil tem a oportunidade de mitigar as mudanças climáticas por meio da elaboração de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS, conforme definido por este projeto de lei, principalmente os bens derivados do setor sucroalcooleiro. Outros setores econômicos podem gerar produtos dentro dos mesmos critérios, tal como o setor de cimento.

O setor sucroalcooleiro, mediante quase 500 unidades instaladas longe dos grandes centros urbanos, pode produzir 30 milhões de metros cúbicos de etanol. No processo de fermentação alcoólica, são geradas, por ano, aproximadamente, 25 milhões de toneladas de CO₂ de altíssima qualidade, que pode ter aproveitamento industrial para a produção de PRODUTOS SUSTENTÁVEIS. Além disso, há o CO₂ produzido pela queima do bagaço da cana que sobra da produção de etanol.

O CO₂ produzido pelo setor sucroalcooleiro é lançado na natureza, por falta de um aproveitamento industrial, provocando o efeito estufa. O CO₂ da fermentação alcoólica é de altíssima qualidade, justificando sua plena utilização industrial. O setor sucroalcooleiro tem um balanço de emissão de gases de baixo impacto, em decorrência da absorção do CO₂ pela cana de açúcar no seu processo de crescimento. Caso o CO₂ passe a ter aplicação industrial, incorporando produtos intermediários ou finais, o balanço de emissão do setor poderá ser negativo, ou seja, o setor seria mitigador de efeito estufa, absorvendo também o CO₂ gerado por outros emissores.

As principais aplicações do CO₂ para fins industriais e agrícolas seriam:

- i. produção de bicarbonatos, como bicarbonato de sódio e de amônia;
- ii. produção de carbonato de sódio e de cálcio;
- iii. produção de CO₂ líquido;
- iv. fertilização carbônica.
- v. produção de fertilizantes nitrogenados, como cloreto de amônia e bicarbonato de amônia;
- vi. produção de bioalgas para a produção de biodiesel.

Para aquilar o efeito econômico da medida proposta pelo projeto de lei, vamos exemplificar o emprego do CO₂ na produção de bicarbonato e de seus derivados. O bicarbonato de sódio tem um mercado mundial de aproximadamente 3,1

milhões de toneladas, produzidas basicamente com a utilização do CO₂ proveniente de fontes fósseis. No Brasil, o mercado é de aproximadamente 130 mil toneladas por ano. Na produção de bicarbonato de amônia a partir do CO₂ proveniente da fermentação alcoólica, é possível implantar, em cada unidade produtora de álcool de cana-de-açúcar, uma nova indústria de produção de fertilizantes nitrogenados, bem como poderá implantar-se sistema de fertilização carbônica, para produção de madeira, alimentos, plantas medicinais, plantas ornamentais etc., gerando milhares de novos empregos.

Outro exemplo: o Brasil não produz carbonato de sódio, bem como não tem reservas naturais, dependendo inteiramente de fontes externas de abastecimento. A demanda mundial por carbonato de sódio foi, em 2011, de 53 milhões de toneladas e está estimada em 67 milhões de toneladas em 2016 – crescimento de 4,8% ao ano. As principais aplicações dessa substância são vidros planos, embalagens de vidro (garrafas e outras), outros produtos de vidro, sabão, sabonete, tripolifosfato de sódio, produtos químicos (incluído o bicarbonato), mineração de alumina e metais, papel e celulose.

O carbonato de sódio também pode ser produzido a partir do CO₂, tão abundante nas usinas sucroalcooleiras, bastando ter uma clara política de governo que incentive esse empresário a investir. Dada a relevância desse produto sustentável, o empresário brasileiro certamente ganharia mercado internacional.

A América do Sul é o segundo maior importador mundial de carbonato de sódio, com 4% do mercado. A demanda interna brasileira está estimada em 1,2 milhão de toneladas por ano, sendo que a maior destinação é a produção destes bens: vidros planos; embalagens de vidros e outros tipos de vidros, inclusive automotivo; sabão, sabonete e detergentes. O carbonato de sódio é também utilizado pela indústria química para outras finalidades.

O Brasil, no entanto, tem um baixo consumo per capita, se for comparado a outros Estados, inclusive países do mesmo estágio de desenvolvimento, provavelmente em razão dos custos decorrentes da importação. Há, portanto, um potencial de crescimento da demanda bastante elevado. Se, por exemplo, o Brasil tivesse um consumo per capita igual ao do México, a sua demanda interna seria de no mínimo 2 milhões de toneladas por ano. Se o consumo per capita do Brasil fosse igual ao do Chile, a demanda seria de aproximadamente 4 milhões de toneladas por ano. Considerando que aproximadamente a metade do carbonato de sódio sintético é constituída de CO₂, pode aquilatar-se o nível de aproveitamento desse produto abundante no Brasil, assim como seu potencial futuro.

Outra importante aplicação do CO₂ disponível no setor sucroalcooleiro é sua liquefação. O mercado brasileiro de CO₂ líquido é de aproximadamente 1,25 milhão de toneladas por ano, e as principais fontes de obtenção são o gás natural e a amônia, fontes caras e normalmente deslocadas dos mercados consumidores, demandando estruturas e despesas com logística bastante elevadas.

As principais aplicações do CO₂ líquido no Brasil são: carbonatação de refrigerantes, cervejaria, controle de Ph no tratamento de efluentes, soldagem, indústria química, fundição, metalurgia, moldagem, extintores de CO₂, purga de gases (inertização), moagem, indústria de alimentos, uso medicinal, papel e celulose, tabaco, gelo seco e cilindros. Segundo especialistas do setor, o CO₂ do Brasil, que é caro, teria muito maiores aplicações, caso seu preço fosse mais acessível. Importantes atividades que demandam CO₂ líquido em outros países não acontecem no Brasil, tais como atordoamento de animais na fase de pré-abate (bem-estar animal), maior utilização na produção de gelo seco, jateamento para limpeza de superfícies, lavagem a seco.

A utilização da fonte de CO₂ do processo de fermentação do álcool, que tornaria o produto mais barato no mercado, não é viável sob o ponto de vista do mercado. A safra de cana, fonte do produto, restringe-se a nove meses no máximo, e seu consumo dá-se em todo o ano. O armazenamento do produto, contudo, é inviável economicamente. A solução é a produção do CO₂ líquido também a partir do gás da queima do bagaço, em unidades que têm cogeração, que produzem energia para exportação e que tenham um calendário que vai além da safra da cana. A produção dessa fonte, entretanto, é mais cara do que a fonte de fermentação. Um *mix* das duas fontes, juntamente com a desoneração dos impostos federais incidentes, tornaria o produto competitivo não só para a sua aplicação direta, mas também para produzir bicarbonatos, carbonato de sódio e carbonato de cálcio, criando emprego e gerando renda em várias localidades no interior do País.

A abundância do CO₂ da fermentação alcoólica pode viabilizar, em cada uma das 500 unidades de produção de etanol espalhadas pelo interior do Brasil, o desenvolvimento de uma nova agricultura e de uma nova indústria sustentável. A agricultura de fertilização carbônica volta-se para a produção de mudas isentas de fertilizantes químicos, com controle de pragas e de doenças para todas as finalidades – florestamento, reflorestamento, recuperação de matas, recuperação ambiental, frutíferas, legumes, hortícolas, especiarias, jardinagem, plantas essenciais, plantas medicinais, entre outras,.

A fertilização carbônica agrega qualidade, sanidade e valor aos produtos verdes e sustentáveis. Ela gera créditos de carbono, contribui para a redução das emissões de efeito estufa, constitui importante instrumento de execução da política de agricultura de baixo carbono, ou até melhor, de sumidouro de carbono, gera empregos, aumenta a oferta desses produtos, e promove o desenvolvimento socioeconômico.

Além de a fertilização carbônica incorporar nesses produtos o CO₂ que é lançado na natureza, sua produção dá-se em tempo menor, em razão da saturação que é feita no ambiente controlado.

Ao criar, por meio deste projeto de lei, uma política governamental para o PRODUTO SUSTENTÁVEL com o benefício fiscal indicado, o Brasil estará abrindo

várias frentes de oportunidades de investimentos e de desenvolvimento de produtos, além de abrir uma porta para a fabricação de produtos com tecnologia revolucionária, dando exemplo ao mundo desenvolvido na promoção do desenvolvimento socioeconômico de caráter absolutamente sustentável.

Com o objetivo de contribuir para uma agenda positiva no contexto ambiental, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo com humildade e ansiedade a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013

**Deputado ANDRÉ VARGAS
PT/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de

preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

PROJETO DE LEI N.º 6.383, DE 2013

(Do Sr. Adrian)

Estabelece o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Verde para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Verde (CNPJ/VERDE) para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 44.

§ 1º Terão direito a cadastramento fiscal específico as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente atividades econômicas de reciclagem, nos termos do inciso XIV do art. 3º desta Lei.

§ 2º O cadastramento de trata o § 1º manterá o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) utilizado pela contribuinte, com inserção do termo CNPJ/VERDE.

§ 3º A União poderá celebrar convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único dos contribuintes mencionados no § 1º, caso em que a identificação fiscal deverá manter a denominação CNPJ/VERDE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reciclagem é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, definição dada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Trata-se de atividade essencial para a questão ambiental, uma vez que é ela que permitirá aumentar o reaproveitamento dos escassos recursos naturais disponíveis. De fato, a reutilização de produtos e o emprego dos resíduos sólidos como insumos de novas mercadorias é a solução para manter ou melhorar as condições de vida da população sem sobrecarregar o meio ambiente.

O objetivo deste projeto de lei é incentivar a atividade da reciclagem, propondo a criação do CNPJ-VERDE às empresas que atuem exclusivamente nesse ramo de negócios. Trata-se de uma medida sem custos extras para a administração tributária.

Premiará, outrossim, as empresas do setor tornando o principal documento de identificação empresarial num cartão-de-visitas que atestaré, pela sua mera exibição, tratar-se de um empreendimento que auxilia na preservação do meio ambiente.

Então, considerando o que dispõe os arts. 170, VI, e 225 da Constituição Federal; considerando o que dispõe o art. 1º, § 1º, art. 6º, II e VIII, art. 7º, VI, art. 8º, IX, todos da Lei 12.305, de 2010; considerando o importante papel das empresas de reciclagem, indispensável à promoção da sustentabilidade ambiental, com reconhecimento expresso pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos; considerando a necessidade de se diferenciarem as empresas protetoras do meio ambiente das potencialmente poluidoras, como é o caso da empresas de reciclagem,

pedimos o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013.

Deputado ADRIAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre

elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor

empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de resíduos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente,

entre eles:

- a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

.....

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

PROJETO DE LEI N.º 1.495, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Institui o Selo de Qualidade Ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3899/2012.

Art. 1º Esta Lei institui o Selo de Qualidade Ambiental, a ser conferido às pessoas jurídicas que desenvolvam suas atividades de maneira ambientalmente correta, em estrita observância aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para fazerem jus à outorga do Selo, as pessoas jurídicas deverão participar de cadastro e fornecer as informações solicitadas acerca das atividades que desenvolvem, comprovando benefício efetivo ao meio ambiente.

§1º Os requisitos citados neste artigo para que as empresas possam obter o selo são: controle efetivo da poluição e da degradação ambiental, conservação dos recursos naturais, utilização de material reciclável, destino e tratamento adequado dos resíduos e efluentes, não-utilização de biocidas, produtos e substâncias químicas e biológicas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, conservação adequada do solo, da água e do ar, ações de reflorestamento com espécies nativas e participação da entidade em programas de educação, recuperação e preservação ambiental.

§2º Outros requisitos além dos descritos no parágrafo anterior podem ser exigidos para a obtenção do Selo.

Art. 3º O Selo de Qualidade Ambiental deverá constar do rótulo dos produtos, no mesmo tamanho e formatação das demais informações.

Parágrafo único. Os padrões e critérios para a outorga do Selo serão estabelecidos por regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vivemos em um mundo onde a imagem das empresas por vezes vale mais que seu patrimônio físico. Diante disso, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade ambiental. Daí a iniciativa de se instituir prêmios do tipo Selo de

Qualidade Ambiental, em caráter de incentivo a iniciativas e projetos ambientais.

Utilizar um selo de qualidade ambiental, além de beneficiar o planeta com as ações que foram tomadas pela empresa para obtê-lo, pode trazer inúmeros benefícios para as mesmas, quais sejam: consolida a imagem da empresa preocupada com o meio ambiente, posiciona-a como pioneira e referência em sustentabilidade no segmento, melhora os processos internos, em virtude das ações tomadas para obter a certificação, aumenta a eficiência e diminui o desperdício, melhora o relacionamento com as comunidades da qual a empresa faz parte e pode dar acesso a linhas de crédito exclusivas, pois alguns bancos oferecem benefícios para empresas com políticas de sustentabilidade sólidas.

Dessa forma, conclui-se que o Selo de Qualidade Ambiental é um ganho para todos, mas principalmente para o meio ambiente, nossa principal preocupação.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

**Deputado Antonio Goulart
PSD/SP**

PROJETO DE LEI N.º 3.705, DE 2015 (Do Sr. Macedo)

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde para certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3899/2012.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde com o objetivo de certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos.

Art. 2º O Selo Verde será concedido e fiscalizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. Os órgãos do SISNAMA poderão, mediante

convênio ou contrato, credenciar órgãos públicos e organizações privadas para concederem e fiscalizarem a adequada aplicação do Selo Verde.

Art. 3º A solicitação do Selo Verde pelas empresas será voluntária.

Parágrafo único. As despesas necessárias para a concessão e fiscalização do Selo Verde serão custeadas, no todo ou em parte, a critério da Administração, pelas empresas beneficiárias, mediante pagamento.

Art. 4º Os critérios técnicos específicos e os procedimentos para a concessão do Selo Verde serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º O Selo Verde terá validade de cinco anos, podendo ser renovado sucessivamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão concedente ou instituição credenciada.

Art. 6º Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão do Selo Verde, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento da empresa beneficiária, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 7º As empresas detentoras do Selo Verde serão beneficiadas na avaliação e classificação de propostas para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com estudo patrocinado pela WWF (com sede na Suíça, a Rede WWF é composta por organizações e escritórios em diversos países e mantém o diálogo com todos os envolvidos na questão ambiental: desde comunidades como tribos de pigmeus da África Central, até instituições internacionais como o Banco Mundial e a Comissão Europeia. A Rede WWF é a maior organização do tipo no mundo), com base nos mais recentes estudos científicos, a humanidade está usando cinquenta por cento mais recursos do que a Terra pode fornecer de forma sustentável. Ainda segundo o mesmo estudo, se não mudarmos o curso atual esse número vai crescer muito rápido - em 2030, até dois planetas não serão suficientes para sustentar o volume de recursos consumidos pela população humana. Em outras palavras, estamos consumindo e esgotando o capital natural do planeta. A pergunta que se impõe é: até quando?

O que se observa hoje no Brasil com respeito aos recursos hídricos ilustra de modo exemplar o que se acaba de afirmar. No Centro-sul do País a água, não faz muito tempo, era percebida como sendo um recurso abundante ou mesmo inesgotável. Décadas de desperdício e má gestão, combinadas com um período de baixa pluviosidade colocaram as maiores metrópoles brasileiras sob risco

de um colapso no abastecimento hídrico, com consequências sociais e econômicas calamitosas.

É urgente, portanto, repensar nossas políticas de gestão dos recursos hídricos e mudar radicalmente os padrões de consumo do recurso. O mesmo se pode dizer do consumo de energia (sobretudo quando envolve o consumo de combustíveis fósseis), de outros recursos naturais essenciais e da produção de resíduos, que poluem e degradam o ambiente.

Uma mudança nos padrões de produção e consumo vão exigir uma ação concertada do conjunto da sociedade, e as empresas tem um papel crucial nesse processo. Tendo em vista os recursos de que dispõem - não apenas financeiros mas, sobretudo, humanos, técnicos e gerenciais -, as empresas estão em uma posição privilegiada para, em prazo relativamente curto, oferecer uma contribuição expressiva para o aumento da eficiência no consumo de água e de energia e na redução, reutilização e reciclagem de materiais.

A certificação das empresas que adotam padrões mais sustentáveis de produção é um poderoso estímulo para o engajamento do empresariado no esforço global de conservação e redução da “pegada ecológica” da humanidade. Com esse fato em mente, estamos propondo a criação do Selo Verde, com o objetivo de certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos.

Complementarmente, estamos propondo que as empresas detentoras do proposto Selo Verde sejam beneficiadas na avaliação e classificação de propostas para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Dado o poder de compra do Estado, uma medida como essa pode gerar um estímulo importante para dirigir as empresas no rumo da sustentabilidade.

Tendo em vista a relevância da matéria em questão, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

Macedo
Deputado Federal (PSL/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 3899/2012

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.758, DE 2016 **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Proíbe a utilização de selo verde em produtos, a menos que seja por meio de certificação oficial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei inibe a prática de “maquiagem verde” nos rótulos dos produtos e proíbe a utilização de selo verde sem a devida certificação.

Parágrafo Único: Entende-se por “maquiagem verde” a utilização de práticas publicitárias com o intuito de passar ao consumidor a impressão de que o produto está supostamente adequado a práticas ambientalmente corretas.

Art. 2º A Maquiagem Verde pode ser observada a partir das seguintes práticas:

I – Quando o rótulo dá importância a uma ou algumas qualidades “verdes” do produto e esconde outras características que podem representar uma perda ambiental maior. Neste caso, o malefício não-anunciado é maior que o benefício anunciado.

II – Quando o fabricante não apresenta dados que confirmem que o produto é correto ambientalmente e as informações não são acessíveis nem na embalagem, no local de compra e na internet.

III - Quando o consumidor não entende a informação passada sendo levado a confundir significados.

IV – Quando o fabricante utiliza símbolos ligados a natureza para transmitir a impressão errada de que o produto tem um selo confiável.

V - Quando é dado destaque para informações que não são importantes ou úteis na busca do consumidor. Incorre na mesma prática o fabricante que exalta características obrigatórias por lei.

VI - O benefício ambiental do produto pode até ser verdadeiro, mas esconde o impacto da sua indústria como um todo.

VII – Quando a embalagem apresenta informação falsa.

Art. 3º Fica proibido aos fabricantes a utilização de selos próprios para atestar que a fabricação de determinado produto segue normas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único: as embalagens dos produtos só poderão trazer selos de que trata o caput quando atestado por certificadoras credenciadas.

Art.4º As características obrigatórias a todos os produtos do gênero, seja por força de lei ou por ausência de outra matéria prima não poderá ser destacada como ambientalmente correto.

Art.5º A embalagem que identificar o produto como sendo oriundo de processo de reciclagem, deverá conter no rótulo a informação sobre o tipo de reciclagem utilizado.

Parágrafo Único: a informação deverá também deixar claro se todo o produto passou por processo de reciclagem ou apenas a sua embalagem.

Art.6º Todo produto que destacar qualquer característica de benefício ambiental deverá explicá-lo.

Parágrafo Único: A explicação de que trata o caput deverá conter o método utilizado para se chegar ao benefício e o seu resultado prático para o meio ambiente.

Art. 7º Preferencialmente, o nome fantasia dos produtos só deverá induzir o consumidor a práticas ecologicamente corretas quando o fabricante a comprovar.

Art. 8º Todas as informações de que trata esta Lei devem estar dispostas no rótulo dos produtos.

Parágrafo Único: Os fabricantes poderão substituir as informações de que trata o caput, incluindo-as na internet, devendo o mesmo fazer menção no rótulo dos produtos.

Art. 9º A prática da maquiagem verde sujeita as pessoas físicas e jurídicas por ela responsáveis às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que as questões ambientais adquirem importância, cresce a consciência ecológica da sociedade quanto à preservação do meio ambiente.

Essa mudança de consciência afeta significativamente a indústria e o comércio que diante de um consumidor cada dia mais preocupado com o meio ambiente e sua sustentabilidade começa a se interessar nos produtos e serviços ditos “verdes”. Com isso é possível identificar em diversos produtos embalagens que portam algum tipo de selo verde.

Ocorre que tais selos em geral nada significam por se tratarem de selos próprios, desenvolvidos pelos fabricantes, o que vem sendo chamado de maquiagem verde.

Em levantamento realizado pela empresa Market Analysis coordenada pelo responsável pela maior série de pesquisas sobre maquiagem verde, o especialista Fabian Enchegarai concluiu que em apenas 4 anos a quantidade de produtos flagrados com informações falsas nos rótulos subiu de 408 no ano de 2010 para 2358 em 2014. Um aumento de quase 500%

Nestes produtos com maquiagem verde foram identificados mais de 3089 apelos ambientais. Apenas 15% dos produtos analisados traziam selos credenciados. Cerca de 8 em cada 10 produtos verdes encontrados no mercado cometem algum tipo de erro na sua divulgação.

Já o gerente de certificação de sistemas da ABNT, Guy Ladvocat afirmou que mais da metade dos produtos que se dizem ecológicos no Brasil não merecem credibilidade.

Segundo KOHLRAUSCH, A. K. **A Rotulagem Ambiental no Auxílio à Formação de Consumidores Conscientes:** “o mercado verde torna-se cada vez mais solidificado devido a crescente busca por produtos que não agridam o meio ambiente. Porém, surge em paralelo a esse crescimento, muitas atribuições ecológicas que são duvidosas e enganosas, acabando por mascarar a verdade sobre o produto e a confundir o consumidor. Verifica-se então, um considerável aumento de produtos portando em suas embalagens alegações como “Biodegradável”, “Ecologicamente Correto”, entre outras, sem aparente verificação e validação quanto aos critérios que normatizam tais atributos.”

Como pesquisa realizada pela PROTESTE, associação de defesa do consumidor, os produtos com rótulo ecológico possuem maior valor agregado.

PRODUTO ECOLÓGICO	PREÇO	PRODUTO CONVENCIONAL	PREÇO
Bom Bril ECO 	RS 2,69	Bom Bril 	RS 1,99
Corretivo BIC Ecolutions 	RS 4,27	Corretivo BIC Base Água 	RS 2,68
Achocolatado Native 	RS 11,76	Achocolatado Nescau 	RS 5,21
Barrinha de cereal Gran Pure 	RS 4,91 (pacote com três unidades)	Barrinha de cereal Nutry 	RS 3,63 (pacote com três unidades)
Açúcar Cristal Orgânico Native 	RS 4,80	Açúcar Cristal União 	RS 2,02

Não é justo que empresas apresentem produtos ao mercado com maior valor agregado sem qualquer embasamento científico ou justificativa ao consumidor.

O Objetivo da proposta que ora apresento é impedir que essa maquiagem ocorra e os fabricantes que quiserem dar publicidade a produtos verdes deverão fazê-lo através das seguintes regras:

1 – Fica proibido que fabricantes criem seus próprios selos de certificação.

A certificação ambiental somente é concedida ao produto que, após testes em laboratório credenciado, atinge o mínimo de qualidade exigido por uma norma vigente em questões relativas ao seu uso. Assim, o “selo verde” oficial é o grau mais alto de conformidade. Além de atestar a conformidade, atesta também que o produto não impacta ou impacta minimamente o ambiente.

O selo verde é atribuído tanto a produtos quanto a processos, nos diversos e em vários níveis de adequação ambiental. A certificação ambiental é caracterizada pelos seguintes pontos básicos:

- É voluntária e independente, pois é aplicada por terceiros a quem se disponha a integrar o sistema;
- É aplicada, conforme critérios bem definidos, a produtos, família de produtos e processos;
- É positivo, ou seja, representa premiação, e, como tal, torna-se um instrumento de marketing da empresa;
- É um mecanismo de informação ao consumidor

2 – Os produtos que possuem mesmas características específicas por força de legislação ou por ausência de outra matéria prima não poderão divulgar

esta informação como sendo de relevância ambiental. Por exemplo: Todo guardanapo de papel é feito com 100% das fibras naturais. Não tem por que apresentar esta característica como diferencial.

3 - A embalagem que identificar o produto como sendo oriundo de processo de reciclagem, deverá conter no rótulo a informação sobre o tipo de reciclagem utilizado. Nem todo tipo de reciclagem é ecologicamente correto. Possuem determinados processos que gastam uma enorme quantidade de água ou energia.

Com relação a reciclagem o projeto ainda determina que seja informado ao consumidor se todo o produto passou pelo processo de reciclagem ou apenas a sua embalagem.

4 - Todo produto que destaca qualquer característica de benefício ambiental deverá explicá-lo. Não adianta informar ao consumidor que o produto é ecologicamente correto sem explicar o motivo. A explicação deverá conter o método utilizado para se chegar ao benefício e o seu resultado prático para o meio ambiente.

5 – O projeto ainda solicita que, preferencialmente, o nome fantasia dos produtos só deverá induzir o consumidor a práticas ecologicamente corretas quando o fabricante a comprovar. Existem novos produtos que estão chegando ao mercado por exemplo com o prefixo “ECO” dando a entender que o mesmo é ecologicamente correto.

Com a adoção destas práticas acreditamos que o consumidor passará a obter informações mais claras sobre as características de produtos considerados “ecologicamente corretos” e poderão fazer a sua escolha de maneira mais consciente.

Por todo exposto peço o apoio para a aprovar esta proposta.

Sala de sessões, 16 de março de 2016.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.291, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente”, a ser concedido a pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, tais como:

I – criação e manutenção de áreas protegidas;

II – recuperação de áreas degradadas;

III – conservação da flora e da fauna;

IV – conservação de recursos hídricos;

V – reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos;

VI – substituição de combustíveis fósseis na geração de energia por combustíveis renováveis;

VII – educação ambiental;

VIII – outras, definidas em regulamento.

Art. 2º O selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” será concedido pelo órgão federal de meio ambiente competente, por solicitação do interessado, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O Selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão federal de meio ambiente competente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o órgão federal de meio ambiente competente deverá cancelar o direito de uso do selo.

Art. 4º O órgão federal de meio ambiente competente poderá

credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O detentor do Selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente” poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conservação e uso sustentável dos recursos naturais, bem como o tratamento e disposição adequada dos resíduos e substâncias poluentes gerados pelas atividades econômicas são fundamentais para a manutenção das condições necessárias para a vida na Terra, bem como a existência e a qualidade de vida humana.

Para assegurarmos a necessária proteção ao meio ambiente é fundamental o engajamento ativo das empresas. As empresas dispõem de conhecimento e recursos fundamentais para, a gestão e manejo dos recursos naturais utilizados nas atividades produtivas, o uso racional e eficiente desses recursos, e o tratamento e disposição adequadas dos resíduos e poluentes gerados na produção.

Uma forma eficiente do poder público estimular a participação empresarial no esforço coletivo de proteção ambiental, além das medidas regulatórias e dos incentivos fiscais, é aumentando a visibilidade das empresas que desenvolvem ou participam de ações e iniciativas em favor do meio ambiente. Uma das formas de dar maior visibilidade a esse esforço é concedendo a essas empresas um selo oficial que ateste o seu compromisso com a causa ambiental.

Com esse objetivo em mente, estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, a criação do selo “Empresa Amiga do Meio Ambiente”, para empresas que contribuam para a proteção ambiental por meio de atividades como a criação e manutenção de áreas protegidas; a recuperação de áreas degradadas; a conservação da flora e da fauna; a conservação de recursos hídricos; a reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos; a substituição de combustíveis fósseis na geração de energia por combustíveis renováveis e a educação ambiental, dentre outras.

Tendo em vista que o consumidor está cada vez mais informado e exigente com relação à performance ambiental das empresas e dos produtos comercializados, a posse de um selo verde oficial representa uma vantagem

competitiva. Empresas sem uma boa imagem em matéria ambiental tendem a perder mercado, em favor daquelas com uma boa gestão nessa área.

Estamos convencidos de que um selo oficial que premie as empresas com boas práticas e performance na área ambiental contribuirá de forma significativa para a conservação e uso racional dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Em face disso, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a aprovação e aperfeiçoamento da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado Marx Beltrão

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2016

(Do Sr. Daniel Vilela)

Dispõe sobre a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e institui o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável para a atividade econômica com desempenho ambiental superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e institui o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável para produtos e serviços cujo ciclo de vida apresente desempenho ambiental superior.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - autodeclaração: forma de rotulagem ambiental em que determinado produto ou serviço é apresentado por seu fabricante ou prestador como possuidor de determinadas características, sem verificação independente das informações;

II - avaliação do ciclo de vida: avaliação dos impactos ambientais desde a extração dos recursos naturais até a disposição final de um produto, incluindo os custos energéticos, hídricos e de carbono em todas as etapas de desenvolvimento, produção, comercialização e descarte;

III - entidade acreditadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que recebeu certificado de acreditação

emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis:

- I - o desenvolvimento sustentável;
- II - a transparência nas relações de consumo;
- III - o direito à informação;
- IV - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- V - a eficiência no uso dos recursos naturais;
- VI - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis:

- I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva nacional;
- II - estimular a economia da reciclagem;
- III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;
- IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
- V - incutir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;
- VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis:

- I - a avaliação do ciclo de vida dos produtos;
- II - a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- III - o Programa Brasileiro de Certificação Florestal – CERFLOR;
- IV - o Selo Procel, conferido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica;
- V - o Sistema Brasileiro de Avaliação da

Conformidade do INMETRO;

VI - os produtos certificados por Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica – OAC, credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa;

VII - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot;

VIII - os sistemas de gestão ambiental vinculados às normas ISO da série 14000, ou aquelas que as substituírem, registradas no Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

IX - os sistemas de logística reversa implantados nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X - outras formas de certificação e rotulagem ambiental.

Art. 6º Ficam instituídos o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável.

§ 1º O regulamento disporá sobre as modalidades e critérios para concessão dos selos de que trata o *caput*.

§ 2º Os selos de que trata o *caput* somente serão concedidos aos produtos e serviços que, em seu ramo de atividades, obtiverem certificação ambiental de organismos acreditados pelo Inmetro.

§ 3º Após concessão, pelo Poder Público, dos selos de que trata o *caput*, os agraciados poderão utilizá-los para efeitos de *marketing* e para obtenção de benefícios financeiros, creditícios ou econômicos de outra natureza, enquanto perdurarem as razões para concessão do respectivo selo.

§ 4º O prazo de validade dos selos de que trata o *caput* será definida em regulamento, assim como a periodicidade de reavaliação dos produtos ou serviços.

Art. 7º As normas de acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico, como também aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos, deverão incluir critérios que priorizem os produtores ou prestadores de serviços detentores do Selo Produto Sustentável e do Selo Serviço Sustentável, excluídas quaisquer modalidades de autodeclaração de desempenho ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei às Senhoras e Senhores parlamentares para vossa douta apreciação, que institui a Política Nacional de Produção e Consumo

Sustentáveis, o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável. Nosso objetivo é estimular a eficiência econômica e ambiental por meio do uso de produtos com rótulo ecológico, conforme parâmetros definidos pela União, respeitando os critérios científicos que melhor descrevam o desempenho ambiental dos produtos ou serviços.

A proposição dá liberdade ao Poder Público para estabelecer, por meio de regulamento, critérios de atribuição progressivamente atualizados, conforme o desenvolvimento tecnológico mais recente, e em termos facilmente comprehensíveis para orientar o consumidor. A opção pelo consumo ambientalmente sustentável deve levar em consideração a avaliação do ciclo de vida dos produtos. A intenção é destacar os impactos desde a extração de matérias primas, passando pelo processo de fabricação, distribuição e descarte, deixando a critério do consumidor a opção do que lhe convém adquirir.

Desejamos que o alcance da lei seja gradualmente expandido, até abranger toda a cadeia produtiva nacional, oferecendo vantagens para o setor produtivo que pretenda ser beneficiário desta certificação. Dentre as vantagens que vislumbro, estão o acesso privilegiado a linhas de crédito de bancos públicos, como, por exemplo, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o BNDES, a depender de regulamento próprio do Poder Executivo, que elencará requisitos e definirá procedimentos para acesso.

Não se espera, entretanto, que a União deva acrescentar, a todas as outras atividades de controle e fiscalização que exerce, a certificação da integralidade das atividades produtivas do país. Inserimos como instrumentos da política ora proposta as rotulagens e selos já utilizados em diversos setores da economia, como a atividade florestal, a produção de orgânicos, os programas longamente estabelecidos na área de energia e poluição, como Procel, Proconce e Promot, e outros que venham a ser criados, preferencialmente no âmbito das certificadoras acreditadas pelo Inmetro.

A ideia que permeia esse estímulo à certificação ambiental é a responsabilidade do consumidor e seu direito de escolha, ponderando sobre as vantagens econômicas, sociais e ambientais daquilo que consome. Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.180, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre os incentivos fiscais aos produtos com a marca "Selo Verde".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3899/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe dos incentivos aos produtos que estão de acordo com as determinações ecologicamente sustentáveis, elaboradas e fiscalizadas por meio de laudos técnicos que comprovam o ciclo de fabricação, e sendo identificadas pelo "Selo Verde" por possuírem a qualidade ambiental e a comprovam pela preservação ao meio ambiente.

Art. 2º. O denominado "Selo Verde" têm o propósito de certificar a qualidade ambiental das empresas que adotem medidas para reduzir, reutilizar e reciclar matérias e recursos, bem como na gestão do ciclo de fabricação por reduzir o consumo da água e no aumento à eficiência energética por meio da sustentabilidade.

Art. 3º. Os produtos enquadrados com o "Selo Verde" dispõem da redução do imposto sobre produtos industrializados – IPI, em até 75% do total cobrado no produto.

Art. 4º As empresas são amparadas pela redução de até 50% do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ).

Art. 5º O translado realizado por transportes aquaviários são isentos do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Art. 6. O “Selo Verde” será concedido e fiscalizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituídos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 7º. Os órgãos de fiscalização poderão a qualquer momento avaliar e classificar a conformidade da aplicação dos recursos sustentáveis praticado pelas empresas fabricantes podendo retirar o benefício da isenção.

Art. 8º. Demais atribuições e regulamentações desta Lei são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que incentiva o consumo dos produtos relacionados com o “Selo Verde” retirando a imposição do imposto sobre estes produtos. Além de serem produtos parceiros do meio ambiente já em suas qualificações pelas formas de fabricação, são produtos que possibilitam a preservação do meio ambiente.

Conforme estudos, a humanidade está usando 50% a mais recursos do que a Terra pode fornecer de forma sustentável. Ainda segundo o mesmo estudo, se não mudarmos o curso atual esse número vai crescer muito rápido - em 2030, até dois planetas não serão suficientes para sustentar o volume de recursos consumidos pela população humana. Em outras palavras, estamos consumindo e esgotando o capital natural do planeta.

Décadas de desperdício e má gestão, combinadas com um período de baixa pluviosidade colocaram as maiores metrópoles brasileiras sob risco de um colapso no abastecimento hídrico, com consequências sociais e econômicas calamitosas.

A gestão dos recursos hídricos deve mudar radicalmente os padrões de consumo do recurso. Também se pode dizer no consumo de energia, de outros recursos naturais essenciais e da produção de resíduos, que poluem e degradam o ambiente.

Uma mudança nos padrões de produção e consumo vão exigir uma ação concertada do conjunto da sociedade, e as empresas tem um papel crucial nesse processo. Tendo em vista os recursos de que dispõem - não apenas financeiros, mas, sobretudo, humanos, técnicos e gerenciais -, as empresas estão em uma posição privilegiada para, em prazo relativamente curto, oferecer uma contribuição expressiva para o aumento da eficiência no consumo de água e de energia e na redução, reutilização e reciclagem de materiais.

A certificação das empresas que adotam padrões mais sustentáveis de produção é um poderoso estímulo para o engajamento do empresariado no esforço global de conservação e redução da “pegada ecológica” da humanidade.

Dessa forma, estamos propondo a criação do Selo Verde, com o objetivo de certificar empresas que adotem medidas para reduzir o consumo de água, aumentar

a eficiência energética e reduzir, reutilizar e reciclar materiais e recursos.

Portanto, a reciclagem apresenta-se como uma solução viável economicamente, além de ser ambientalmente correta. Nas escolas, muitos alunos são orientados pelos professores a separarem o lixo em suas residências. Outro dado interessante é que já é comum nos grandes condomínios a reciclagem do lixo.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.475, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para instituir Regime Especial de desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3899/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para instituir Regime Especial de desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem.

Art. 2º. A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 44-A. Fica instituído o Regime Especial de desoneração fiscal para empresas especializadas em reciclagem, baseado na isenção de tributos federais incidentes sobre os materiais recicláveis obtidos no lixo ou em programas de coleta seletiva, em todos os estágios necessários para que cheguem desonerados às indústrias de reciclagem".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de lei é promover à desoneração fiscal das empresas

especializadas em reciclagem visando tornar economicamente mais atrativa a atividade de reciclar. Lembrando que, o trabalho dessas empresas é fundamental para o desenvolvimento sustentável do país.

A reciclagem é o termo utilizado para designar o reaproveitamento de materiais beneficiados como matéria-prima para um novo produto. Muitos materiais podem ser reciclados e os exemplos mais comuns são o papel, o vidro, os metais como alumínio e aço e os diferentes tipos de plástico. A reciclagem proporciona a minimização da utilização de matérias-primas de fontes naturais e a minimização da quantidade de resíduos encaminhados para a destinação final.

O Brasil é um dos países que mais reciclam no planeta. Segundo dados da Associação Brasileira de Embalagens (Abre), dos anos de 2003 e 2004, 46% dos recipientes de vidro são reciclados no país; 86% do papel é reciclado; 22% de embalagens longa vida; 78% de latinhas de alumínio e 16,5% dos plásticos. E a tendência é que esses números cresçam. Mas não se pode esquecer que, ao mesmo tempo em que a reciclagem cresce, a quantidade de lixo também aumenta. E, tanto um quanto o outro colocam novos desafios. (Fonte: ABRE)

Em 2012, segundo o estudo de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as latas de alumínio seguiram líderes entre os produtos reciclados, com reaproveitamento de 97,9%. A reciclagem de embalagens PET vem ganhando força, passando de 35% em 2002 para 58,9% dez anos depois.

Em relação às empresas de vidro, atualmente, país recicla 47% dessas embalagens, média acima da americana (28%), mas abaixo da europeia (62%)

Contudo, o custo da reciclagem no Brasil ainda é alto, o que torna a atividade inviável para a maioria dos interessados. A carga tributária é, sem dúvida alguma, o grande entrave do setor.

Nota-se que, depois de quase 6 anos da aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, fabricantes e comerciantes ainda encontram dificuldade em articular acordos setoriais de cooperação e se ressentem da falta de incentivos para recolher e reciclar.

Nelson Pereira, da Fiesp, explica que, “a ideia da Política é muito boa, mas os incentivos fiscais ficaram de fora dela. A indústria foi onerada com a medida e o custo do descarte está embutido no preço do produto” (Fonte: Folha de SP, Mercado, p. B2, 26/03/13)

Sem benefício fiscal, as empresas estão com o ônus de todo o processo de reciclagem.

“Há um crescimento do engajamento das empresas. Todos queremos reciclar 100%, mas há desafios de custo e não há como superar isso se não houver trabalho cooperativo. Como em um clube, deve haver um compartilhamento de benefícios e custos”, diz Kami Saidi, da HP Brasil. (Fonte: Folha de SP, Mercado, p. B2, 26/03/13)

Para Saidi, “a legislação precisa ser aprimorada (...) quanto maior a demanda, maior o custo. Trazer um produto para reciclar custa mais que entregar produto novo na mão do cliente, e estamos num mercado com muita concorrência”, diz

Nessa linha de pensamento, João Rando, presidente da InpEV, afirma que “o maior desafio está na tributação. O problema é a bitributação a que são submetidos os produtos reciclados no Brasil, que já pagaram impostos na sua forma original”. (Fonte: Folha de SP, Mercado, p. B2, 26/03/13)

Sendo reciclável, a mesma embalagem resgatada do lixo, para seguir rumo à indústria da reciclagem, em cada estágio, desde as mãos do catador, ou do separador, passando pela armazenagem e beneficiamento primário nos sucateiros, pelos postos de acumulação para preparação, até chegar na indústria da reciclagem, sofre incidência de impostos federais, estaduais e municipais.

Em outras palavras, qualquer artefato (embalagem) que gera lixo, já foi tributado por várias vezes, da indústria manufatura, aos canais de distribuição, aos supermercados até chegar às mãos do consumidor.

Não é razoável que assim o seja!!!

Vale ressaltar que, dentre os princípios da Política de Resíduos Sólidos está “a razoabilidade e a proporcionalidade” (Art. 6º, inciso XI)

Quinto maior mercado consumidor na próxima década, o Brasil tem história e know-how na reciclagem. Só em catadores, são entre 800 mil e 1 milhão de profissionais, além de uma indústria ainda informal com 40 mil coletoras organizadas de sucata e 700 cooperativas.

No Brasil, as metas são ambiciosas: extinguir os lixões, universalizar a coleta seletiva até 2015 (só 443 de 5.560 cidades têm coleta seletiva) e reciclar 40% do lixo seco até 2031 (hoje, menos de 15% são reciclados).

Pergunta-se: estamos preparados para enfrentar esses novos desafios? “Tecnologia nós temos. Basta olhar para o elevado número de pesquisas produzidas nos departamentos de engenharia de materiais, de química, arquitetura e etc. O desafio é inserir essa tecnologia na indústria. Não estamos conseguindo fazer isso por conta do alto custo”, afirma Dilma Alves Costa, engenheira química e professora da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), envolvida com pesquisas sobre reciclagem há mais de 20 anos, particularmente no campo dos polímeros.

Josânia Gondim, bióloga que pesquisa a reciclagem mecânica de plástico, aponta os altos custos como o velho e principal obstáculo para o reaproveitamento de produtos descartados. Segundo ela, porém, o encarecimento da reciclagem se deve muito mais aos impostos do que aos processos de reciclagem em si: “nos países europeus, materiais reciclados não são taxados ou o valor do imposto que incide sobre eles é menor do que sobre a matéria-prima virgem. No Brasil, o valor é o mesmo. Daí as indústrias se questionam: por que devo reciclar?”

"Para que a política de reciclagem deslanche, é preciso ter uma estrutura

empresarial viável. Todos os elos da cadeia precisam ganhar. Não faz sentido obrigar a empresa recicladora a pagar impostos sobre um material que já foi taxado e descartado. É uma questão de justiça fiscal", diz Fernando Von Zuben, diretor-executivo de Meio Ambiente da Tetra Pak. (Fonte: <http://oglobo.globo.com/politica/governo-estudara-incentivos-fiscais-para-reciclagem-diz-deputado-2960662#ixzz2TDp5K6xt>)

Penso que, os benefícios fiscais são fundamentais para a promoção de mudanças significativas no tratamento do lixo no país, assim como o esforço conjunto de Estados, municípios, empresas e do governo federal.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, o Brasil gasta cerca de R\$ 8 bilhões ao ano por não aproveitar o lixo reciclável.

Para o próprio governo, as autoridades fiscais que impõem essa cascata de impostos, oneram os orçamentos públicos, principalmente municipais com os custos do lixo, (coleta, transporte e aterro), que poderiam ser evitados através do desenvolvimento de cadeias produtivas vigorosas voltadas para a reciclagem,.

Para os agentes intermediários, como cooperativas de catadores, sucateiros e transformadores, normalmente pequenas empresas brasileiras, as autoridades fiscais as empurram para a informalidade, pois aqueles que obtém os materiais primários, nas latas de lixo, ou em programas de coleta seletiva, por não terem notas fiscais de origem, passam a arcar com toda a carga dos impostos, sem poderem abatê-los com créditos, como estabelecido no Código Tributário Brasileiro.

Para as indústrias da reciclagem, as autoridades fiscais impõem sérias restrições, pois a carga de impostos inibe os movimentos de materiais através das fronteiras estaduais, o que impede o aumento da escala operacional das indústrias. Materiais recicláveis são *comodities*, têm baixo valor agregado e por esta razão a concentração da escala industrial é um fator fundamental para a viabilidade das indústrias da reciclagem, que só através dela, podem fazer frente aos custos fixos e às necessidade de capital para investimentos em processos.

Como resultado temos uma rede industrial de reciclagem obsoleta e enfraquecida, pois pulverizada.

Segundo informações, nossas autoridades fiscais não pensam na possibilidade de evitar a formação de lixos municipais através do estímulo à reciclagem de materiais coletados seletivamente e resistem tanto no âmbito federal, quanto mais no estadual, onde o Conselho de Política Fazendária CONFAZ, resiste em deliberar sobre esta matéria.

A justiça fiscal, que se propõe é isentar de impostos os materiais recicláveis obtidos no lixo ou em programas de coleta seletiva, em todos os estágios necessários para que cheguem à indústria da reciclagem, sem estarem onerados.

Com isto, as indústrias, além de poderem se fortalecer, iriam por certo praticar preços mais estimulantes para os demais agentes da logística reversa e os índices de

reciclagem brasileiros aumentariam, ao mesmo tempo em que as despesas públicas com a gestão dos lixos se reduziria.

Assim, insistimos que os problemas das cadeias produtivas da reciclagem, estão na múltipla tributação, que incide sobre as atividades da reciclagem e não em incentivos. Esta é uma questão estrutural impeditiva para que se processe coleta seletiva de materiais do lixo no Brasil.

Diante do exposto, visando aprimorar a legislação de Resíduos Sólidos, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

- I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de

resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

PROJETO DE LEI N.º 9.933, DE 2018

(Do Sr. Diego Andrade)

Dispõe sobre a instituição do "Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5291/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente”, a ser concedido a pessoas jurídicas que desenvolvam suas atividades com estrita observância às normas previstas na legislação ambiental e que promovam iniciativas de proteção do meio ambiente, tais como:

I – criação e manutenção de áreas protegidas;

II – recuperação de áreas degradadas;

III – conservação de recursos hídricos;

IV – conservação da flora e da fauna;

V – coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e dos rejeitos;

VI – reciclagem de resíduos sólidos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

VII – educação ambiental.

Art. 2º O “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente” será concedido pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), com validade de até 2 (dois) anos, mediante solicitação do interessado.

§ 1º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo de que trata o caput serão custeadas pelo interessado, via pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que motivaram a concessão do selo antes do término de sua validade, os órgãos executores do Sisnama, no âmbito de suas respectivas competências, deverão representar ao órgão central pelo cancelamento do direito de uso, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os critérios técnicos para a certificação e os procedimentos de obtenção do selo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preservar os ecossistemas é um poder-dever imposto à coletividade, em consonância com o que disciplina o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A Magna Carta, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público **proteger a fauna e a flora**, interditando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 255, *caput* e § 1º, inc. VII). Esta premissa, ao seu turno, deve ser concretizada mediante incentivo à educação ambiental e aos métodos de produção sustentáveis.

A proposta em epígrafe homenageia sobremencionado princípio, **adjetivando as pessoas jurídicas que adotem técnicas compatíveis com as melhores práticas de “amigas do meio ambiente”** (princípio do controle do risco, art. 225, § 1º, inc. V, CF). Os critérios-gerais elencados para este reconhecimento – via “selo” de natureza estritamente declaratória¹, compatibilizam-se, ao seu turno, com os fundamentos da Política Nacional subjacente (vide Lei nº 6.938, de 13 de agosto de 1981).

Objetiva-se, outrossim, possibilitar às empresas que ostentarem o predicado em tela (amigas do meio ambiente) o *valuation* de sua marca/imagem comercial (enquanto “ativos intangíveis”) e a oferta de seus produtos no mercado consumidor, conciliando desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Isto posto, rogo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2018.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram crueis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

PROJETO DE LEI N.º 1.356, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Assegura redução de Imposto de Exportação para produtos ecologicamente sustentáveis fabricados em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6365/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a redução em até 10% (dez por cento) de imposto de exportação para produtos ecologicamente sustentáveis fabricados em território nacional.

Parágrafo único. A comprovação de que os produtos referidos atendem às exigências do *caput* dar-se-á por meio de certificação aferida pelos selos de certificação ecológicos vigentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal traz, no caput do art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda assim, a Carta Magna dispõe que Compete à União instituir impostos sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, em seu art. 153, II.

Com efeito, a presente lei reforça a pauta ambiental, estimulando a circulação de mercadorias ecologicamente corretas. Outrossim, é medida que fortalece o empreendedorismo ecológico e, assim, a sustentabilidade em diversas acepções.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988 PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações

discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(*Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.325, DE 2019 (Do Sr. Célio Studart)

Isenta produtos sustentáveis da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6365/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso XXXVIII:

"Art. 7º

.....
XXXVIII – produtos sustentáveis.
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta inclui no rol de produtos desonerados do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os produtos sustentáveis.

De pronto, pode-se questionar o que seria produto sustentável. Assim, busca-se baliza na definição em entidade nacional que objetiva a capacitação e a promoção do desenvolvimento econômico e competitividade, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas (Sebrae).

Nesta esteira, considera-se necessária comparação dos impactos ambientais dos produtos ou processos concorrentes por meio da análise de seus ciclos de vida.

Sendo assim, o produto sustentável é aquele que apresenta o melhor desempenho ambiental ao longo de seu ciclo de vida. Ou seja, apresentará função, qualidade e nível de satisfação igual, ou melhor, quando comparado com um produto-padrão.

Conforme o Sebrae, em nosso país existem alguns tipos de produtos sustentáveis que apresentam combinações de diversos diferenciais: (I) origem e forma de exploração da matéria-prima, possuindo recursos provenientes do manejo sustentável, respeitando critérios ambientais e sociais que garantem a renovação natural dos ecossistemas; (II) produção, com fatores voltados à busca da redução de matérias-primas e recursos na sua fabricação ou na utilização de materiais alternativos e/ou reciclados; (III) produtos ecoeficientes que possuem operação mais eficiente, se valendo de menos recursos, como energia e água, durante sua utilização; (IV) produtos que geram renda para pequenos fornecedores e comunidades de baixa renda.

A desoneração tributária ora proposta permitirá o fomento da produção destes produtos que tão bem fazem à sociedade e ao meio ambiente. Haverá grande benefício para todos os brasileiros e a fauna e flora que nos circunda.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta proposta legislativa que desonera os produtos sustentáveis, pela sua importância e oportunidade.

Sala de sessões, 11 de abril de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. ([Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO IMPOSTO**

**CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 6º ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - ([Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966](#))

X - ([Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#))

XI - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XIV - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXI - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXII - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXIII - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)

XXIV - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967)

XXV - (Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXVI - panelas e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; (Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

XXVII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

XXIX - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXX - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXI - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXIII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXIV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; (Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de

18/11/1966)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I - importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II - importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III - que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV - importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;

V - que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;

VI - importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiro ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembarque".

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.291, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor)

Institui o Prêmio Brasil Agroambiental e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1495/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Prêmio Brasil Agroambiental.

Art. 2º É instituído o Prêmio Brasil Agroambiental, a ser concedido aos produtores agropecuários que promovam o desenvolvimento de suas atividades de forma sustentável.

Parágrafo único O prêmio, a que se refere o caput deste artigo, visa

valorizar, reconhecer e divulgar ações e projetos, em execução ou executados, que contribuam direta ou indiretamente, para a preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 3º O prêmio será concedido a cada 2 (dois) anos e contemplará os seguintes temas:

- I - pecuária e agricultura sustentável;
- II - agricultura orgânica;
- III - aquicultura;
- IV - conservação de insumos de produção – água;
- V - conservação de insumos de produção – energia;
- VI - conservação de recursos naturais e da vida silvestre;
- VII - controle da poluição;
- VIII - educação ambiental;
- IX - gestão ambiental;
- X - recuperação de áreas degradadas;
- XI - turismo ecológico e sustentável;
- XII - outros temas a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 4º Os vencedores de cada tema, de que trata o art. 3º, serão contemplados com os seguintes valores de premiação:

- I - categoria Ouro: R\$60.000,00 (sessenta mil reais);
- II - categoria Prata: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- III - categoria Bronze: R\$15.000,00 (quinze mil reais);

Art. 5º Os recursos para o pagamento do Prêmio Brasil Agroambiental serão oriundos de:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e seus créditos adicionais;
- II - doações;
- III - outros que lhe vierem a ser destinados.

Art. 6º Caberá ao órgão competente definir o órgão executor do prêmio.

§1º Caberá ao órgão executor elaborar e propor as normas de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão competente.

§2º As normas de que trata o §1º deverão dispor sobre os critérios de composição das comissões julgadoras e as regras de inscrição e seleção dos trabalhos, entre outras matérias.

§3º Para a cobertura das despesas operacionais do órgão executor, poderão ser destinadas até 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária alocada para o Prêmio, observado o limite fixado pelo órgão supervisor, na forma do regulamento.

Art. 7º O órgão competente, com vistas ao cumprimento do disposto nos art.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta Lei e nos 2 (dois) anos subsequentes, a estimativa do impacto orçamentário financeiro resultante da instituição do Prêmio Brasil Agroambiental, a qual acompanhará o pertinente Projeto de Lei Orçamentária apresentado após a publicação desta lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput desse artigo.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação de compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico não é recente. Em 1972, a 1ª Conferência da ONU sobre o meio ambiente, que aprovou a Declaração Universal sobre o meio ambiente, já fazia referência ao assunto. No Brasil, foi a partir das décadas de 1980 e 1990 que as questões ambientais se tornaram mais expressivas.

De acordo com LEANDRO SABANÉS, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, “como resultado deste processo de conscientização da importância dos temas ambientais e da necessidade de também introduzir a ação governamental neste campo, foram criadas, nos âmbitos de governos, secretarias e ministérios dedicados à geração de políticas orientadas à conservação de recursos naturais”.

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA, de autoria de GUSTAVO LUEDEMANN e outros, “um dos grandes desafios para o desenvolvimento brasileiro é manter o crescimento da produção agropecuária e, ao mesmo tempo, reduzir os impactos dessa produção sobre os recursos naturais. Esse desafio surge em meio aos debates internacionais e as pressões cada vez maiores da sociedade por um novo modelo de desenvolvimento, que seja capaz de conciliar o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente. Só muito recentemente as políticas governamentais para o setor agropecuário começaram a atentar para a questão da sustentabilidade ambiental e a estabelecer programas e metas com esse objetivo”.

É dentro desse espírito que apresentamos a presente proposição, que intenta criar o Prêmio Brasil Agroambiental com vistas a reconhecer e divulgar as boas práticas, ações e projetos de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente executados pelos produtores agropecuários.

Ciente da importância da matéria, contamos com os nossos ilustres pares no sentido de aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.690, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 784/2023 - SF

Institui o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para conferir vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3705/2015. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Institui o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para conferir vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, tais como:

- I – criação e manutenção de áreas protegidas;
- II – recuperação de áreas degradadas;
- III – reflorestamento;
- IV – pagamento por serviços ambientais;
- V – conservação da biodiversidade;
- VI – conservação de recursos hídricos;
- VII – reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos;
- VIII – utilização de fontes de energia renovável em seus estabelecimentos e processos produtivos;
- IX – racionalização e alcance de metas de redução do consumo de água e energia;
- X – educação ambiental;
- XI – redução de emissões de gases de efeito estufa;
- XII – outras, definidas em regulamento.

Art. 2º A autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

Art. 4º A autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.



* c d 2 3 6 4 9 2 9 7 0 0 *

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo referido no **caput**, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento da empresa beneficiária, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 5º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

.....
§ 5º

.....
III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado pelo Sistema Brasileiro de Certificação.

” (NR)

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado pelo Sistema Brasileiro de Certificação.

.....
§ 1º

.....
II – poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I, II ou III do **caput** deste artigo;

” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 6 4 9 4 9 2 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0621;8666
LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133

PROJETO DE LEI N.º 1.469, DE 2021

(Do Sr. Leo de Brito)

Acrescenta o artigo 13 A e seu parágrafo único à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 para inserir o "Selo Produtor Ambientalmente Sustentável - PAS" no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-5296/2016.</p>
--

PROJETO DE LEI N° ,DE 2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Acrescenta o artigo 13 A e seu parágrafo único à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 para inserir o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS” no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Acrescenta o artigo 13 A à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 A É criado o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS”.

Parágrafo único: a forma de concessão da certificação disposta no artigo 13 A será disciplinada em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende incentivar os produtores que atendem aos parâmetros da lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do meio Ambiente). A edição da referida lei se tornou uma espécie de marco legal para todas as políticas públicas de meio ambiente a serem desenvolvidas pelos entes federativos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213612308600>



* C D 2 1 3 6 1 2 3 0 8 6 0 *

A lei nº 6.938/81 definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição, determinando objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade. A política ambiental é a organização da gestão estatal no que diz respeito ao controle dos recursos ambientais e à determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas.

À exemplo das inúmeras certificações socioambientais tais como, *Selo de Energia Verde, ISO 26000, ISSO 14001, Qualiverde* que atestam a regularidade boas práticas de preservação do meio ambiente das empresas nacionais, faz-se necessário o reconhecimento aos produtores que atuam de forma “sustentável”. Nesse sentido, a criação de um selo de certificação de sustentabilidade visa identificar e incentivar os comportamentos sustentáveis a partir das diretrizes da lei nº 6.938/81.

A concessão de um título dessa espécie identifica e incentiva produtores e empresas que atendem os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente previstos em lei. O intuito é buscar a efetividade dessa política de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A produção considerada “sustentável” é aquela que utiliza recursos renováveis na cadeia produtiva, que dispensa o uso de matéria-prima tóxica, a fim de diminuir ao máximo o impacto ambiental gerado pelo consumo destes. Na confecção desses produtos são reutilizados ou reciclado materiais. Além disso, são utilizados recursos locais, evitando as longas distâncias no transporte, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa. Os produtos sustentáveis demoram menos tempo para se decompor na natureza e geram emprego e renda para a população local. Estas são as características principais dos produtos sustentáveis que agregam a proteção do meio ambiente com a promoção social e a rentabilidade econômica¹.

Nesse sentido, o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS” terá um impacto direto no meio ambiente, pois

¹ O que são produtos verdes? Disponível em: <<http://portalods.com.br/dicas/10-dicas-de-produtos-sustentaveis>>. Acesso em 01 fev. 2021.



traz preservação ambiental e, por consequência, atrai mais consumidores ao negócio sustentável, pois promove a conscientização da população, gerando mais lucro para as empresas envolvidas. Nessa perspectiva, as certificações ambientais existentes já demonstram a popularidade desse tipo de valorização nos serviços oferecidos por empresas preocupadas com o meio ambiente.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 19 de abril de 2021

**Dep. Leo de Brito
PT/AC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213612308600>



* C D 2 1 3 6 1 2 3 0 8 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos

causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000*)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui o Programa de Incentivo à Economia Circular.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5296/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o Programa de Incentivo à Economia Circular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Economia Circular e o Selo Produto Economicamente Circular para produtos que atendam às exigências nela previstas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que propicie o reaproveitamento, a reparação, o recondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 3º São requisitos da Política de Economia Circular:

I - a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;

II - o direito à transparência das informações nas relações de consumo;

III - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 4º São intuições da Política de Economia Circular:

I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva;

II - estimular a economia da reciclagem;



- III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;
- IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
- V - introduzir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;
- VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 5º São instrumentos da Política de Economia Circular:

- I - a avaliação do ciclo de vida dos produtos;
- II - os sistemas de logística reversa previstos nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- III - o Selo Produto Economicamente Circular;
- IV - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;
- V - o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica.

Art. 6º - Fica instituído o Selo Produto Economicamente Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º - O regulamento disporá sobre as modalidades e critérios para concessão de autorização para uso do selo de que trata o caput, entre os quais:

- I - procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos, do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases de emissão inevitável;



II - procedimentos adotados para redução do consumo de água, energia e matéria-prima;

III - emprego de fontes renováveis de energia; maior possibilidade de reciclagem, reutilização e retorno dos bens utilizados a processos produtivos;

IV - existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º - Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do produto, bem como a destinação dos resíduos gerados.

§ 3º - A autorização para uso do selo de que trata o caput somente será concedida aos produtos que, em seu ramo de atividades, obtiverem certificação ambiental de organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

§ 4º - Após concessão, pelo Poder Público, da autorização para uso do selo de que trata o caput, os beneficiários poderão utilizá-lo para efeitos de marketing e para obtenção de lucros financeiros, creditícios ou econômicos de outra natureza, enquanto perdurarem as razões para concessão do respectivo selo.

§ 5º - O prazo de validade da autorização para uso do selo de que trata o caput do art. 6º será definido em regulamento, assim como a periodicidade de reavaliação dos produtos.

Art. 7º Os resultados econômicos, sociais, educacionais e ambientais das políticas, ações e programas decorrentes do sistema da economia circular instituída por esta Lei deverão ser objeto de avaliação periódica a cada cinco anos, contado da data de entrada em vigor, para verificação quanto à necessidade de sua adequação e revisão.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito , proporcionar o Selo Produto Economicamente Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

Consumo sustentável é um conceito que descreve o conjunto de ações, princípios e reflexões que culminam em uma forma consciente de adquirir, utilizar e descartar produtos. Isso é possível ao entender como nossas atitudes impactam o meio ambiente, sendo capazes de destruí-lo e comprometer a vida das próximas gerações na Terra. Portanto, cabe a nós fazer escolhas que tenham efeitos positivos ou, pelo menos, que reduzam os efeitos negativos sobre a natureza. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente¹, o consumo sustentável implica na escolha de produtos que utilizem menos recursos naturais em sua produção, garantam emprego decente aos que os produziram, são facilmente reaproveitados ou reciclados e são realmente necessários. Essa ideia se tornou popular, em especial, após os debates da Rio 92 ou Eco 92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.²

Economia circular é um conceito que associa desenvolvimento econômico a um melhor uso de recursos naturais, por meio de novos modelos de negócios e da otimização nos processos de fabricação com menor dependência de matéria-prima virgem, priorizando insumos mais duráveis, recicláveis e renováveis.

¹ <https://www.gov.br/mma/pt-br>

² [consumo-sustentável-o-que-é-importante-e-como-aplicar/](#)



LexEdit
00022891347200*

A economia circular baseia-se em repensar a forma de desenhar, produzir e comercializar produtos para garantir o uso e a recuperação inteligente dos recursos naturais. Trata-se de um aperfeiçoamento do sistema econômico atual, que visa um novo relacionamento com os recursos naturais e a sua utilização pela sociedade. É uma proposta de adição e retenção de valor dos recursos, e regeneração do meio ambiente, que busca produzir sem esgotar os recursos naturais, e sem poluir o meio ambiente, consequentemente, preservando o nosso planeta.³ Uma definição mais atual para a economia circular está sendo desenvolvida no âmbito da Organização Internacional de Normalização (ISO).⁴ Segundo a entidade, “é um sistema econômico que utiliza uma abordagem sistêmica para manter o fluxo circular dos recursos, por meio da adição, retenção e regeneração de seu valor, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.”

Um dos entraves para que isso se torne realidade é a falta de políticas públicas que estimulem a circularidade, por isso a presente proposição dispõe sobre uma Política Nacional de Economia Circular que abranja este tema de forma ampla com metas e ferramentas (incluindo o Selo de Produto Circular Econômico) instituído aos produtos que atendam aos requisitos estabelecidos nas normas descritas.

Neste sentido, com base no interesse de proteger o meio ambiente e preservá-lo para as gerações futuras, conto com a aprovação dos pares da nobreza.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

³ <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/economia-circular>

⁴ http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social



* C D 2 2 8 9 1 3 4 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.817, DE 2022

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fim de induzir a adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.

RELPROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fim de induzir a adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 133, 142 e 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133.....
.....

§ 6º O relatório da administração de que trata o inciso I do caput abrangerá demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades relativos à sustentabilidade, auditado por organismos independentes, conforme normas aderentes aos padrões internacionais de contabilidade a que se refere o art. 177, §5º desta Lei.....

Art. 142.....
.....

V - manifestar-se sobre o relatório da administração, inclusive no que se refere aos riscos, oportunidades e impactos relativos à sustentabilidade de que trata o art. 133, §6º, e as contas da diretoria;

.....
Art. 176.....
.....

VI – demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades relativos à sustentabilidade, em norma aderente aos padrões internacionais de contabilidade a que se refere o



art. 177, §5º desta
Lei.....

§8º A companhia que optar por não divulgar o demonstrativo previsto no inciso VI do caput deverá publicar justificação, para cada elemento do demonstrativo, dos motivos da sua não publicação, parcial ou integral, nos termos do regulamento.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 9º.....

XIV – a auditoria ambiental voluntária, quando realizada por entidades independentes conforme normas aderentes a padrões de amplo reconhecimento internacional.” (NR)

Art. 3º Os arts. 36 e 60 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

IV – atribuição de notas por desempenho prévio do licitante sob os aspectos ambiental, social e de governança, nos indicadores de materialidade relevantes ao cumprimento das obrigações objeto da licitação, verificados em relatórios auditados por entidades independentes, conforme normas aderentes a padrões de amplo reconhecimento internacional, nos termos do regulamento.

Art. 60.....

V – avaliação do desempenho prévio do licitante sob outros aspectos ambientais, sociais e de governança, nos indicadores de materialidade relevantes ao cumprimento das obrigações objeto da licitação, verificados em relatórios auditados por entidades independentes, conforme normas aderentes a padrões de amplo reconhecimento internacional, nos termos do regulamento.

§1º.....

IV – (revogado).” (NR)



Art. 4º Esta lei entra em vigor 365 dias depois da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos, nesse Projeto de Lei, medidas capazes de contribuir para uma retomada vigorosa da economia brasileira em bases mais sustentáveis, sem uma imposição inflexível de novas obrigações ao setor privado e sem impacto fiscal no Orçamento do setor público.

Em essência, trata-se de aproveitar melhor o potencial do poder público para induzir a adoção, pelo setor privado, de boas práticas ambientais, sociais e de governança (ou “ESG”, da expressão original em inglês).

Mais especificamente, propomos alterações pontuais:

- a) na lei das sociedades por ações, de modo a incorporar, ao relatório da administração, informações confiáveis e comparáveis sobre a adoção de práticas de sustentabilidade pelas empresas (que poderão, entretanto, justificar a sua não apresentação);
- b) na lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, de modo a recepcionar, entre os seus instrumentos, relatórios de auditoria ambiental voluntária segundo padrões internacionalmente reconhecidos;
- c) na nova lei de licitações e contratos administrativos, de modo a tornar o desempenho prévio do licitante sob aspectos ambientais, sociais e de governança – também conforme relatórios devidamente auditados – um critério de relevo no julgamento das propostas.

Abordemos cada uma dessas medidas separadamente, sem perdermos de vista a complementariedade vital entre elas.





Em primeiro lugar, propomos incluir o demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades relativos à sustentabilidade da atuação da empresa no escopo do relatório da administração. Implementada de modo apropriado, a medida é capaz de ampliar o acesso a capital e a mercados internacionais, bem como de fortalecer o desempenho das empresas.

A sua importância para o acesso ao capital investidor pode ser aquilatada do fato de que, conforme o relatório da *Global Sustainable Investment Alliance*¹, US\$ 35.3 trilhões em ativos estavam investidos no final de 2020 segundo critérios que já incorporavam métricas de sustentabilidade. Esse número só tende a crescer: até março do presente ano, mais de 4800 investidores, representando cerca de US\$ 100 trilhões em ativos sob gestão, eram signatários do compromisso de incorporar informações ESG nas suas decisões de investimento².

Quanto ao acesso a mercados internacionais – para ficarmos com apenas um exemplo entre inúmeros possíveis – foi amplamente noticiado como resultado da COP-26 o compromisso de 141 países de implementarem ações para estancar e reverter o desmatamento até o ano de 2030, inclusive por meio de medidas comerciais³. Tomando a dianteira, a União Europeia proibiu em seguida a importação de gado, cacau, café, óleo de palma, soja e madeira provenientes de novas áreas desmatadas com mais de meio hectare, ainda que esse desmatamento seja legal no país de origem⁴. A mesma União Europeia prevê a entrada em vigor em 2026 do seu mecanismo de ajuste na fronteira, o qual estabelece a precificação de carbono em bases isonômicas nas suas importações de energia, ferro e aço, alumínio, fertilizantes e cimento – e fornecedores sem informações confiáveis serão nivelados de modo desfavorável⁵.

1 Associação das maiores organizações representativas de finanças sustentáveis do mundo. O relatório – Global Sustainable Investment Review 2020 – acha-se disponível em: <http://www.gsi-alliance.org/wp-content/uploads/2021/08/GSIR-20201.pdf>

2 Cf. página da *Principles for Responsible Investment*, iniciativa apoiada pela ONU para implementar princípios de investimento responsável entre os investidores. Disponível em: <https://www.unpri.org/about-us/about-the-pri>.

3 COP-26 é a sigla para a 26.^a conferência das partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A declaração conjunta acha-se disponível em: <https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/>

4 Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/system/files/2021-11/COM_2021_706_1_EN_annexe_proposition_part1_v4.pdf.

5 Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/carbon_border_adjustment_mechanism_0.pdf.



A adoção e o relato confiáveis de boas práticas ESG também estão correlacionados a um melhor desempenho nos negócios. Em revisão sistemática de mais de 2200 estudos empíricos até 2015, foi mostrado que em 63% deles constatou-se uma relação positiva entre ESG e retorno sobre o capital e em apenas 8% deles achou-se correlação negativa⁶. Outra meta-análise de mais de 1000 estudos publicados entre 2015 e 2020 encontrou resultados semelhantes, com 58% de achados positivos⁷. Em análise na sua base de dados proprietária, o Banco Merrill Lynch descobriu que um investidor que mantivesse apenas ações de empresas com scores acima da média nas dimensões Ambiental e Social teria evitado 15 das 17 falências ocorridas entre 2005 e 2015⁸.

Resta demonstrado, portanto, que a adoção e o relato de práticas ESG promovem melhor alocação de capital – e, portanto, maior e melhor crescimento econômico. Este relato, porém, precisa ser confiável, o que tem provocado a atuação dos órgãos de regulação em todo o mundo.

No Brasil, ante a demanda crescente dos investidores, a Comissão de Valores Mobiliários publicou a Resolução nº59, em 22 de dezembro de 2021, que prevê o fornecimento de informações ambientais, sociais e de governança no escopo do Formulário de Referência⁹. A medida é proposta na modalidade “pratique-ou-explique” – inspirada na Lei Francesa de Transição Energética – em que o emissor pode escolher justificar a não apresentação das informações solicitadas. Isso propicia a flexibilidade necessária para uma implementação gradual pelas empresas, que serão instadas naturalmente pelo mercado a uma emulação positiva.

Assim, adotamos esse mesmo modelo na previsão legal dos demonstrativos ESG. Julgamos conveniente fazê-lo alterando a Lei nº6.404, de 1976, a fim de limitar a obrigação de divulgar essas informações às sociedades

⁶ Friede, Gunnar; Busch , Timo; Bassen, Alexander. ESG and financial performance: aggregated evidence from more than 2000 empirical studies. Journal of Sustainable Finance & Investment. Volume 5, 2015 - Issue 4. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20430795.2015.1118917>

⁷ Cf. WHELAN, Tensie et al. ESG and Financial Performance: Uncovering the Relationship by Aggregating Evidence from 1,000 Plus Studies Published between 2015 – 2020. New York University, 2021. Disponível em: https://www.stern.nyu.edu/sites/default/files/assets/documents/NYU-RAM_ESG-Paper_2021%20Rev_0.pdf

⁸ Cf. Bank of America Merrill Lynch. 10 Reasons You Should Care About ESG. Disponível em: <https://www.sec.gov/comments/s7-23-19/s72319-6660329-203852.pdf>. Acesso em 28 abr. 2022.

⁹ Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol059.html>



por ações, por serem capazes de abrir capital e captar poupança popular, e às de grande porte equiparáveis àquelas, pelo seu relevo econômico.

Em relação à Resolução CVM nº59/2021, porém, a nossa proposição traz dois avanços substanciais. Em primeiro lugar, a simples previsão legal já oferece, por si só, maior segurança jurídica. Porém, uma contribuição de ainda maior impacto é a de tornar as informações sobre ESG confiáveis e comparáveis, alinhando-as a normas aderentes aos padrões internacionais de contabilidade (em lugar de deixar a escolha ao alvitre da empresa, como prevê a resolução da CVM).

A fragmentação e a divergência entre os padrões, estruturas e sistemas para o planejamento e o relato ESG são um dos mais graves desafios com que se defronta esse novo paradigma de negócios. Pesquisa do *MIT Sloan Sustainability Initiative*¹⁰ mostrou que a correlação entre as avaliações de seis grandes agências de classificação (*rating*) de ESG varia entre 0,38 e 0,71 – para fins de comparação, a correlação entre os principais *ratings* de crédito é de 0,99.

Essa indefinição traz graves consequências: desorienta as empresas potencialmente interessadas, dificulta a implementação das práticas ESG por falta de métricas sobre as quais basear recompensas, favorece o *greenwashing* por meio da escolha de padrões que destaquem qualidades e escondam problemas, inviabiliza a comparação do desempenho entre empresas e portfólios e, assim, dispersa o efeito do ESG sobre os preços dos ativos no mercado de capitais.

Em resposta, as quatro maiores firmas de auditoria empresarial do mundo anunciaram, em 2020, uma cooperação inédita a fim de estabelecer um padrão comum de reporte ESG¹¹. Por seu turno, a Fundação IFRS, mantenedora dos padrões internacionais de contabilidade, anunciou na COP-26 a criação do ISSB – *International Sustainability Standards Board* – com o objetivo de definir padrões de divulgação de riscos, impactos e oportunidades relativos à sustentabilidade. O ISSB já disponibilizou no último dia 28 de abril

¹⁰ BERG, Florian, KOLBEL, Julian. RIGOBON, Roberto. Aggregate Confusion: The Divergence of ESG Ratings. *Forthcoming Review of Finance*. 20 ago. 2019 (revisado em 26 abr. 2022). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3438533 Acesso em: 28 abr. 2022.

¹¹ Cf. <https://www.ft.com/content/16644cb2-f0c1-4b32-b44c-647eb0ab938d>. Acesso em 28 abr. 2022.



* c d 2 2 5 8 9 0 8 7 0 8 0 0 *

minutas de Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade (IFRS S1) e Divulgação Relacionada ao Clima (IFRS S2) e receberá sugestões de melhoria até o dia 29 de julho deste ano¹².

No Brasil, a adoção dos padrões da IFRS para a divulgação de informações financeiras já foi prevista pela Lei nº 11.638/07. Esta Lei acrescentou §5º ao art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, dispondo que as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre demonstrativos financeiros deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

Espelhamos essa disposição legal para que os demonstrativos de sustentabilidade também sigam normas aderentes às disposições do IFRS – elevando-os assim ao estado da arte da confiabilidade e comparabilidade internacionais em reporte ESG.

Como segunda medida, propomos uma alteração análoga na Lei nº 6.938, de 1981, de modo a incluir a auditoria ambiental entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Com isso, esperamos contribuir para o saneamento de um vício persistente na política ambiental brasileira: a ênfase excessiva em estudos e diagnósticos prévios, em detrimento do monitoramento da real efetividade das práticas de gestão ambiental implementadas pelas organizações.

Há mais de dez anos, o Tribunal de Contas de União (TCU) publicou o Acórdão 2.212/2009-TCU-Plenário, contendo recomendações e determinações a fim de compatibilizar melhor, nos instrumentos de controle ambiental, o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente. Destacou-se, nas suas conclusões, a ausência de acompanhamento dos benefícios efetivos decorrentes do licenciamento.

Chamou especial atenção do TCU a ausência de indicadores de avaliação dos impactos socioambientais, cujo acompanhamento, ao longo da implementação do plano de gestão apresentado pelo empreendedor, indicaria a efetiva consecução dos objetivos pretendidos.

12 Cf. <https://www.ifrs.org/news-and-events/news/2021/11/ifrs-foundation-announces-issb-consolidation-with-cdsb-vrf-publication-of-prototypes/>. Acesso em: 28 abr. 2022.



* c D 2 2 5 8 9 0 8 7 0 8 0 0 *



Esses indicadores integram há muito o conteúdo de normas de avaliação ambiental para fins de certificação voluntária de sistemas de gestão ambiental das organizações – a exemplo da norma NBR ISO 14.031:2013 sobre Avaliação do Desempenho Ambiental, que abrange indicadores de Condição Ambiental (dados sobre as condições do meio ambiente que podem ser impactadas pela organização) e de Desempenho Ambiental (relacionados à gestão dos aspectos ambientais significativos da organização e que demonstram os resultados dos programas de gestão ambiental).

Entretanto, esses indicadores, conforme relatado no Acórdão 2.212/2009-TCU-Plenário, não são em geral produzidos pelos analistas ambientais dos órgãos licenciadores – que, embora os considerem relevantes para a avaliação de benefícios, alegam falta de tempo para a sua elaboração.

Em sucessivos Acórdãos posteriores – 2.812/2011, 2.856/2011, 3.413/2012 – que enfatizaram mais especificamente o licenciamento ambiental, o TCU alertou reiteradamente para a persistência do problema¹³.

Mais recentemente, demonstrando que o monitoramento ambiental deficiente pode ter consequências trágicas, o rompimento, em 25 de janeiro de 2019, da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho/MG e de propriedade da Vale, deixou, até a mais recente contagem oficial, 249 mortos e 21 desaparecidos. Havia se passado pouco mais de três anos desde o rompimento da barragem da Samarco em Mariana/MG, o maior desastre em volume de rejeitos de minério do mundo, que deixou 19 mortos.

Apesar disso, conforme consta no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad), a barragem I da Mina Córrego do Feijão teve licenciamento ambiental para descomissionamento daquela estrutura e não apresentava pendências documentais¹⁴.

¹³ Cf. o estudo “Gargalos do Licenciamento Ambiental no Brasil”, de Rose Hofmann. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema14/2015_1868_llicenciamentoambiental_rose-hofmann. Acesso em: 17/10/2019.

¹⁴ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/3738-nota-de-esclarecimento-3-brumadinho>. Acesso em: 11.fev.2019.



Reconhecendo por seu turno a importância de se dar maior ênfase ao monitoramento da gestão ambiental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) já havia publicado em 2002 a Resolução nº306, que estabelece requisitos mínimos para a realização de **auditorias ambientais** na indústria de petróleo, gás natural e derivados, em decorrência dos graves acidentes que já haviam ocorrido no exercício dessas atividades. Auditorias ambientais podem ser definidas, segundo a doutrina, como o instrumento para identificar e documentar as práticas de uma organização que oferecem riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, com base em critérios preestabelecidos, como requisitos legais, normas técnicas adotadas pela indústria ou mesmo políticas da própria organização¹⁵.

Tentando aperfeiçoar a efetividade da gestão ambiental em seus territórios, diversos estados da Federação – como Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e o Paraná – optaram por criar leis similares, prevendo a realização de auditorias ambientais compulsórias, ao menos para alguns conjuntos de indústrias de maior risco ou impacto ambiental.

Essa previsão legal por entes subnacionais, entretanto, tem sido alvo de inúmeras controvérsias, por duas razões. A primeira delas, como pontifica Paulo de Bessa Antunes¹⁶, é que:

A Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 9º, não tratou das auditorias ambientais. Como é do conhecimento de todos, é naquele artigo que estão definidos os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. [...]. Existe ali uma relação que se constitui em *numerus clausus*. Somente uma norma de hierarquia igual ou superior àquela da Lei nº 6.938/81 pode estabelecer uma alteração nos instrumentos da PNMA. Penso que a Lei nº 6.938/81 preenche perfeitamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 24 e seus parágrafos da Constituição Federal. Não há dúvida de que a Lei nº 6.938/81 é uma lei que estabelece normas gerais de proteção ao meio ambiente e, no particular, define os instrumentos legais e administrativos capazes de tornar efetiva a proteção ambiental em nosso País. A Lei nº

15 Cf. o estudo “Auditoria Ambiental: Um Enfoque sobre a Auditoria Ambiental Compulsória e a Aplicação dos Princípios Ambientais”, de Ana Luiza Piva. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/ana_luiza_piva.pdf. Acesso em: 17/10/2019;

16 Vide “Auditoria ambientais: competências legislativas”, de Paulo de Bessa Antunes. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/336/r137-10.pdf?sequence=4>. Acesso em: 17/10/2019.



6.938/81 é norma geral porque não se confunde com uma simples lei federal aplicável apenas pela União. Ela, de fato, é uma lei nacional, pois estabelece um sistema nacional do meio ambiente. Esse sistema, composto por órgãos federais, estaduais e municipais, tem por objetivo ações integradas de proteção ao meio ambiente em todo o País. Dentro do mesmo sistema, cada um dos integrantes tem a possibilidade de aplicar as normas gerais, válidas para todos, de forma a atender às suas peculiaridades locais. Entretanto, **não é facultado aos integrantes do sistema, em razão do regime constitucional, a criação de instrumentos diferentes daqueles previstos para a totalidade da nação.** [grifos nossos].

Outra crítica recorrente às leis estaduais sobre auditoria ambiental é o caráter compulsório que, em geral, atribuem a esse instrumento. Desde as primeiras discussões sobre o assunto no âmbito do Programa do Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas, por exemplo, já predominava o entendimento de que uma auditoria ambiental uniformemente compulsória traria diversos inconvenientes:

- (i) poderia perturbar o relacionamento entre auditores e auditados, e informações importantes seriam omitidas; (ii) auditoria ambiental vai além da adequação a leis e regulamentos, e desta forma envolve informações estratégicas sobre as operações das empresas; (iii) a regulamentação da auditoria ambiental poderia inibir o seu desenvolvimento¹⁷.

Nesta Casa legislativa, já houve duas tentativas de se incluir uma auditoria ambiental compulsória entre os instrumentos da PNMA: os Projetos de Lei nº 1.254, de 2003 e nº 1.834, de 2003. Esses projetos, entretanto, foram rejeitados em 08/03/2006 na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio (CDEIC), com base no argumento de que impor obrigações adicionais na PNMA em um contexto de fragilidade institucional seria torná-la letra morta – além do risco de se onerar excessivamente micro e pequenas empresas.

Destarte, acreditamos que seria um caminho mais promissor não estabelecer *a priori* a obrigatoriedade universal da auditoria ambiental.

¹⁷ Cf. Piva, op.cit.



Bem ao contrário, parece-nos que, em grande número de casos, essa auditoria deve permanecer voluntária.

Reconhecemos também ser o Conama, conforme a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981), o órgão competente para “deliberar [...] sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 6º, I). Entretanto, por razões análogas às expostas acima sobre a alteração proposta na Lei das SA, previmos abrir a possibilidade de realizar a auditoria, segundo normas aderentes a padrões de amplo reconhecimento internacional, por organismos independentes de certificação. Esperamos, com isso, ampliar a valorização pelos mercados internacionais dos diferenciais ambientais da nossa produção, ao passo em que evitamos a duplicidade de custos de controle segundo requisitos de monitoramento redundantes.

Com a disseminação da prática e o amadurecimento das instituições, essas certificações voluntárias poderiam evoluir para um meio de simplificar responsávelmente o processo de licenciamento, dando-lhe, ao mesmo tempo, maior efetividade ambiental, sem sobrecarregar os órgãos estatais de fiscalização.

Como coroamento do Projeto de Lei, enfim, propomos uma alteração na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de modo a fortalecer o peso da adoção de práticas ESG pelo licitante no julgamento das propostas.

O fortalecimento dos critérios ESG nas licitações contribui tanto para a obtenção de benefícios socioambientais mais amplos quanto para o cumprimento do próprio objetivo primário da contratação – qual seja, a aquisição de bens e serviços adequados, em prazo tempestivo e ao menor custo possível.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), as compras públicas representam cerca de 12,5% do PIB brasileiro¹⁸, parcela próxima aos 15% a 20% de participação das compras governamentais na

¹⁸ Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td_2476.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.



* c D 2 2 5 8 9 0 8 7 0 8 0 0 *

economia de diversos países avaliados em estudo da Organização Mundial de Comércio¹⁹.

É compreensível, portanto, que essas compras venham sendo tratadas internacionalmente como um poderoso instrumento indutor da adoção de comportamentos socialmente desejáveis pelas organizações – adoção que passou a ser reconhecida como verdadeiro “objetivo secundário” da contratação pública.

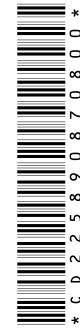
Assim, a Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico (OCDE) – grupo de países ao qual o Brasil tem pleiteado acesso – adota como princípio, na sua recomendação formal sobre compras governamentais²⁰, balancear os objetivos primários da contratação com objetivos secundários, tais como a geração de externalidades socioambientais positivas. Um relatório de acompanhamento da implementação desta recomendação mostrou um avanço, entre 2014 e 2018, de 90% para 100% dos países-membro implementando em alguma instância critérios de compras “verdes”, bem como um avanço, no mesmo período, de 52% para 69% de países com algum processo de compras que estimule condutas de negócio socialmente responsáveis.

Mas levar em conta os critérios ESG no processo de compra pública pode trazer vantagens ainda maiores para a compra em si.

Como bem demonstrou Oliver Williamson – prêmio Nobel em economia por sua análise de governança econômica – compras públicas envolvem tipicamente “contratos incompletos”. Nesses contratos, a complexidade do objeto e a assimetria de informação entre participantes dificultam a especificação *ex ante* de intercorrências, que podem vir a ser exploradas de modo oportunista. Ampla revisão de pesquisas na área demonstrou que, nesses casos, a sinalização acurada de um histórico de comportamentos não-oportunistas é capaz de reduzir os custos de transação e o risco moral do contrato. A certificação de relatórios segundo estruturas e

19 Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news14_e/gpro_29oct14_e.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

20 Cf. *OECD Recommendation of the Council on Public Procurement*, adotada pelo Conselho da OCDE em fevereiro de 2015. O relatório sobre o progresso da adoção desta recomendação entre os países membros, do qual extraímos esses dados, acha-se disponível em: [https://one.oecd.org/document/C\(2019\)94/FINAL/en/pdf](https://one.oecd.org/document/C(2019)94/FINAL/en/pdf).



* C D 2 2 5 8 0 8 7 0 8 0 0 *

padrões ESG pode suprir essa lacuna de confiabilidade, especialmente na ausência de um histórico de contratações do licitante com o governo. A construção de relacionamentos transparentes e duradouros com os *stakeholders*, essência de um processo sólido de planejamento e de relato certificado de ESG, é um sinal eloquente de um compromisso de longo prazo da alta administração do licitante com comportamentos éticos e alinhados ao interesse público²¹.

Assim, é de suma conveniência dar-se o devido peso a esse fator na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que infelizmente ainda não se verifica. A redação atual da Lei (art. 60, §1º) reconhece a mitigação de gases de efeito de efeito estufa (desvinculada de outros aspectos ESG) como último dos quatro critérios de preferência entre licitantes – considerados, por sua vez, apenas depois de esgotados outros quatro critérios de desempate no julgamento de propostas. A probabilidade de que a mitigação venha a ser um critério relevante na definição do vencedor é, portanto, extremamente remota.

Em lugar disso, propomos tornar a avaliação do desempenho prévio do licitante sob os aspectos ambiental, social e de governança um dos critérios primordiais de julgamento por técnica e preço, bem como um critério de desempate em outras formas de julgamento (mormente, na prática, por menor preço ou maior desconto). Em simetria às demais medidas propostas no PL, exige-se também aqui relatórios auditados por entidade independente, segundo norma aderente a padrão internacional amplamente reconhecido. Para preservar a imparcialidade da concorrência e para evitar que licitantes de má-fé pratiquem *greenwashing* apresentando certificações impertinentes, exigimos que o desempenho seja medido por indicadores de materialidade relevantes ao cumprimento das obrigações objeto da licitação – prática inspirada no *Green Public Procurement* europeu²².

21 Cf., p.ex., a revisão de literatura e a pesquisa empírica a respeito da relação entre o desempenho socioambiental e nos contratos públicos, entre empresas na base Standard & Poor's Compustat, realizadas por Caroline Flammer, em Competing for government procurement contracts: The role of corporate social responsibility. In: **Strategic Management Journal**. Vol. 39, issue 5, maio 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/smj.2767#smj2767-bib-0112> Acesso em: 18 abr. 2022.

22 Cf. European Comission. **Buying Green! A Handbook on Green Public Procurement**. Belgium, 2016, p.42. Disponível em: <https://ec.europa.eu/environment/gpp/pdf/Buying-Green-Handbook-3rd-Edition.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.



* c d 2 2 5 8 9 0 8 7 0 8 0 0 *

Em conjunto, as medidas apresentadas neste Projeto podem trazer maior acesso a capital e a mercados para o setor privado, bem como maior efetividade a um menor custo na política ambiental e nas contratações públicas. Ante a perspectiva de tão notáveis benefícios para o desenvolvimento sustentável do País, rogo o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM

2021-11710



* c D 2 2 5 8 9 0 8 7 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225890870800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XI
ASSEMBLÉIA-GERAL
.....

Seção II
Assembléia-Geral Ordinária

Objeto

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Documentos da Administração

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

- I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

- IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo;

mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

Procedimento

Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º. Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.

§ 3º. A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

§ 4º Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.

§ 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

Seção III **Assembléia-Geral Extraordinária**

Reforma do Estatuto

Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021](#))

§ 1º Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.

§ 2º Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no artigo 97 e seus §§ 1º e 2º e no artigo 98 e seu § 1º

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral. ([Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

Quorum Qualificado

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021)

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

III - redução do dividendo obrigatório; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

V - participação em grupo de sociedades (art. 265); (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

VI - mudança do objeto da companhia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

VII - cessação do estado de liquidação da companhia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

VIII - criação de partes beneficiárias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

IX - cisão da companhia; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

X - dissolução da companhia. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de 1 (um) ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembleia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas que representem menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021)

§ 2º-A Na hipótese do § 2º deste artigo, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021)

§ 3º O disposto nos §§ 2º e 2º-A deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021)

§ 4º Deverá constar da ata da assembleia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembleia especial prevista no § 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de

5/5/1997)

Direito de Retirada

Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto no *caput* não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 137 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicada no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação)

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: ("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e (Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: ("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

b) redução do dividendo obrigatório; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

c) participação em grupo de sociedades; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta)

dias contado da publicação da ata da assembléia-geral; (*Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; (*Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral. (*Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997*)

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Administração da Companhia

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021, publicada no DOU de 27/8/2021, com produção de efeitos 360 dias contados da data da publicação*)

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

Seção I

Conselho de Administração

Composição

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, e revogado pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

Voto Múltiplo

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembléia-geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, in fine.

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador,

a maioria dos titulares, respectivamente: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o “quorum” exigido pelo inciso II do § 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia-geral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração ocorrer pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou a grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Competência

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de

terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a voto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Seção II Diretoria

Composição

Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 1%6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação*)

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

CAPÍTULO VI BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

Características

Art. 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados "Bônus de Substituição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

Competência

Art. 76. A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à assembleia-geral, se o estatuto não atribuir ao conselho de administração.

Emissão

Art. 77. Os bônus de subscrição serão alienados pela companhia ou por ela atribuídos, como vantagem adicional, aos subscritos de emissões de suas ações ou debêntures.

Parágrafo único. Os acionistas da companhia gozarão, nos termos dos artigos 171 e 172, de preferência para subscrever a emissão de bônus.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989*)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (*Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (*Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (*Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (*Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (*Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção III Dos Critérios de Julgamento

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos

fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do *caput* deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do *caput* do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021*)

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

RESOLUÇÃO CVM Nº 59, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de novembro de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º A Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

§ 2º O emissor deve ainda colocar e manter as informações referidas no caput em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação, caso atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrado na categoria A;

II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

....." (NR)

"Art. 21.....

§ 7º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daqueles indicados nos incisos I, II, IV, V e XIV." (NR)

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Art. 177.
.....
.....

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO TCU 2212/2009

Ementa fiscobras 2009. Auditoria no ibama. Avaliação dos instrumentos de controle ambiental adotados para compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Carência de padronização dos procedimentos. Excesso de discricionariedade no processo de licenciamento ambiental. Excesso de condicionantes. Ausência de acompanhamento dos benefícios potenciais e efetivos decorrentes do licenciamento de obras. Proposta de padronização e melhoria dos procedimentos do processo de licenciamento ambiental. Determinações. Recomendações.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 306, DE 05 DE JULHO DO 2002

Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando o potencial de impacto ambiental da indústria de petróleo e gás natural, e seus derivados;

Considerando que a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados deve aprimorar sua cultura de controle e conhecimento dos aspectos ambientais de suas atividades, dispondo, para tanto, de sistemas de gestão e controle ambiental;

Considerando que a auditoria ambiental é um instrumento que permite avaliar o grau de implementação e a eficiência dos planos e programas no controle da poluição ambiental;

Considerando que os resultados da auditoria ambiental devem ser motivadores de melhoria contínua do sistema de gestão;

Considerando a necessidade de orientar o disposto na Resolução CONAMA nº 265, de 27 de janeiro de 2000, no que se refere a auditorias ambientais;

Considerando a necessidade de disciplinar o atendimento ao art. 9º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que trata da obrigatoriedade da realização de auditorias ambientais independentes, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, são adotadas as definições constantes do Anexo I.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.874, DE 2022

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 89/24 – SF

Institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC) e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para adequá-las à nova política.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1755/2022.

Institui a Política Nacional de Economia Circular (PNEC) e altera a Lei nº 10.332 de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para adequá-las à nova política.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC).

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às ações do poder público e do setor empresarial industrial, comercial, agropecuário e de serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – adição de valor: processo que começa com a produção de matérias-primas, prossegue com a transformação em produtos e serviços, continua com a distribuição e a venda e viabiliza o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

II – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a obtenção de matérias-primas, o desenvolvimento e o desenho do produto, o processo produtivo, a comercialização, o uso, o reúso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações com os princípios da economia circular;

IV – coproduto: insumo derivado de produtos comumente desperdiçados, mas que podem ser usados para criar novos produtos;

V – desenho circular: princípio geral aplicado no projeto de concepção de produtos e serviços, com a finalidade de minimizar a geração de resíduos, circular produtos e materiais no seu mais alto valor e regenerar a natureza;

VI – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração;



* c d 2 4 7 1 0 2 6 6 7 2 0 0 *

VII – produto como serviço: modelo de negócio em que empresas vendem o serviço de uso de determinado produto, e não o produto em si, promovendo múltiplos ciclos de uso por diversos usuários de um mesmo produto;

VIII – recondicionamento: processo industrial de baixa ou alta complexidade, realizado por qualquer empresa, de modo que o bem recondicionado seja totalmente descaracterizado e desvinculado do fabricante original e apresente condições de operação, funcionamento e desempenho, em conformidade com norma técnica vigente;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da sua vida útil por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;

X – remanufatura: processo industrial realizado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original, para que o bem remanufaturado apresente as mesmas condições de operação, funcionamento e desempenho que o original, conforme norma técnica vigente;

XI – reparo: correção de falhas específicas em um produto ou material, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio de reutilização, reparo, recondicionamento e remanufatura;

XIII – reúso: uso de um produto ou material em seu formato e composição originais, para fins diversos ou para o mesmo fim para o qual foi concebido, sem a necessidade de reparo ou reforma;

XIV – regeneração: práticas e estratégias que protegem os ecossistemas e sua biodiversidade e contribuem para a sua resiliência e regeneração, e que devem ser consideradas nas atividades econômicas de forma a prevenir e mitigar danos ao meio ambiente, podendo ser resultado direto da utilização de recursos naturais renováveis, como alimentos e ativos biológicos, ou consequência da redução do impacto da utilização de recursos finitos em uma economia circular;

XV – soluções de desenho circular: ações e iniciativas aplicáveis ao início da cadeia do ciclo de vida do produto, voltadas ao desenvolvimento e à concepção de produtos e materiais aptos a reutilização, reparação, recondicionamento, remanufatura, reciclagem e regeneração;

XVI – tecnologias de baixo carbono: conjunto de equipamentos, métodos ou conhecimentos, entre outras modalidades, cujo objetivo é reduzir as emissões de gases de efeito estufa e prevenir o aquecimento global;

XVII – transição justa: conjunto de princípios, processos e práticas orientados para a equidade e a justiça social, relacionados à força de trabalho e ao cenário de transição para a economia circular, e que contribuem para a profissionalização em novos mercados de trabalho, a criação de oportunidades, a promoção do trabalho decente, a inclusão social e a erradicação da pobreza;



* c d 2 4 7 1 0 2 6 6 7 2 0 0 *

XVIII – valor: benefício percebido pelo usuário, pelo setor empresarial, pelo meio ambiente e pela sociedade, relativo ao atendimento de suas necessidades expectativas e obtido por meio do uso circular dos recursos.

Art. 3º São objetivos da PNEC:

I – promoção da gestão estratégica, do mapeamento e do rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional;

II – promoção de novos modelos de negócio baseados em critérios de circularidade e suas soluções;

III – fortalecimento das cadeias de valor por meio de adição, retenção e recuperação do valor dos recursos;

IV – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a promoção da circularidade;

V – conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais;

VI – estímulo à oferta de soluções em economia circular;

VII – incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País;

VIII – manutenção de produtos e materiais em uso, regeneração de sistemas naturais e minimização da utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como da geração de resíduos e da poluição associada à produção.

Art. 4º São princípios da PNEC:

I – a eliminação, desde o início da cadeia produtiva, de resíduos e da poluição, observando o desenho de produtos, serviços e sistemas;

II – a manutenção do valor dos recursos, produtos e materiais em uso, pelo maior tempo possível;

III – a regeneração dos sistemas naturais;

IV – o pensamento sistêmico na gestão de recursos, considerando os impactos das interações entre sistemas ambientais, sociais e econômicos, tendo em conta a perspectiva do ciclo de vida das suas soluções;

V – a regeneração, a retenção ou a adição de valor, fornecendo soluções eficazes que utilizem os recursos de forma eficiente e contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade;

VI – a minimização da extração e a gestão de recursos, renováveis ou não, para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo;

VII – o compartilhamento de valor em que organizações e partes interessadas colaborem ao longo da cadeia ou rede de valor, de forma inclusiva e equitativa, para benefício e bem-estar da sociedade;

VIII – a rastreabilidade de estoques e fluxos de recursos de forma transparente e responsável, de modo a continuar a regenerar, reter ou acrescentar valor, mantendo-se o fluxo circular de recursos;



* C D 2 4 7 1 0 2 6 6 7 2 0 0 *

IX – a resiliência do ecossistema promovida por práticas e estratégias organizacionais que contribuam para a regeneração dos recursos naturais e da sua biodiversidade;

X – o incentivo ao consumo sustentável;

XI – a promoção da transição justa;

XII – a não geração, a redução, a reutilização, o compartilhamento, a recuperação, a remanufatura e a reciclagem, bem como a regeneração da natureza, a fim de criar um sistema circular.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da PNEC:

I – o Fórum Nacional de Economia Circular;

II – os planos de ação nacional e estaduais;

III – as compras públicas;

IV – o financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinados à promoção da circularidade;

V – o direito de reparar;

VI – o incentivo fiscal;

VII – o Mecanismo de Transição Justa (MTJ);

VIII – a educação com foco na circularidade.

Parágrafo único. A estruturação, a regulamentação e a implementação dos instrumentos referidos no **caput**, sempre que implicarem aumento de custos ou imposição de obrigações a agentes econômicos ou a usuários de serviços públicos, serão necessariamente antecedidas da realização de análise de impacto regulatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, assegurando-se a efetiva participação de representantes dos setores econômicos e de usuários de serviços públicos alcançados pelo respectivo instrumento.

Seção I Do Fórum Nacional de Economia Circular

Art. 6º É instituído o Fórum Nacional de Economia Circular com o objetivo de elaborar planos de ação e de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão das ações necessárias para a promoção da economia circular e da transição justa, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Fórum Nacional de Economia Circular será integrado por representantes dos setores público e empresarial e da sociedade civil, de forma paritária.

Art. 8º São membros do Fórum Nacional de Economia Circular:

I – Ministros de Estado;

a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;



* c d 2 4 7 1 0 2 6 6 7 2 0 0 *

- b) da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - c) da Fazenda;
 - d) da Integração e do Desenvolvimento Regional;
 - e) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
 - f) da Agricultura e Pecuária;
 - g) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
 - h) do Trabalho e Emprego;
 - i) das Relações Exteriores;
 - j) da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- II – personalidades e representantes da sociedade civil com notório conhecimento da matéria ou que sejam agentes com responsabilidade sobre aspectos da economia circular;
- III – representantes do setor empresarial industrial, comercial, agropecuário e de serviços.

Parágrafo único. A coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum Nacional de Economia Circular serão definidas em regulamento.

Art. 9º O Fórum Nacional de Economia Circular estimulará a criação de fóruns estaduais e municipais de economia circular e realizará audiências públicas nas diversas regiões do País para incentivar a elaboração de planos de ação estaduais e municipais voltados para a promoção da economia circular e da transição justa.

Seção II Das Compras Públicas

Art. 10. A licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da circularidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos orçamentários.

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
V – incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento.

” (NR)

“Art. 12.

.....
VIII – a incorporação dos princípios de economia circular.

” (NR)

“Art. 26.

.....
II – bens recondicionados, remanufaturados, reciclados ou recicláveis, conforme regulamento.



* C D 2 4 7 1 0 2 6 6 7 2 0 0 *

.....” (NR)

Seção III Do Incentivo à Inovação e a Programas de Apoio Voltados para a Economia Circular

Art. 12. O poder público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos, novos modelos de negócios e formação de profissionais voltados para a promoção da circularidade e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor e à regeneração produtiva da natureza, bem como instituirá programas de apoio e incentivo à implementação e à operacionalização da economia circular, em especial as seguintes iniciativas:

I – investimento em infraestrutura, materiais, equipamentos, processos e soluções para otimizar o uso dos recursos nos territórios e nas cadeias de valor;

II – promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos, modelos de negócios e soluções relacionados às práticas de economia circular;

III – desenvolvimento de projetos e soluções que fomentem a cooperação na cadeia de valor e nos territórios para a promoção da circularidade de materiais e produtos;

IV – estímulo à circularidade de materiais e produtos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa;

V – desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos;

VI – estímulo à ampliação do reúso, do reparo, do recondicionamento, da remanufatura, da coleta e da reciclagem;

VII – estímulo à utilização regenerativa dos ativos da natureza, incluindo biodiversidade e produção agrícola para alimentos, fibras e outros materiais;

VIII – estímulo à aquisição de materiais, de produtos pós-consumo e de coprodutos específicos a serem definidos por meio de regulamento.

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

..... VI – o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo destinados à promoção da transição para a economia circular.

..... § 3º O Comitê Gestor do Programa de Inovação para Competitividade, previsto no art. 4º desta Lei, estabelecerá o percentual mínimo para o fomento da ação citada no inciso VI deste artigo, conforme a sazonalidade de seus instrumentos de planejamento.” (NR)



* c d 2 4 7 1 0 2 6 6 7 2 0 0 *

Art. 14. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal) passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 47.

.....
§ 4º Será destinada exclusivamente ao incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular porcentagem, a ser definida em regulamento, sobre rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei, observado o prazo de vigência estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Seção IV Do Uso do Potencial de Vida Útil de Produtos

Art. 15. O poder público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e a melhor circularidade dos materiais, incluindo energia, água e matérias-primas.

Art. 16. O Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para embasar e suportar análises de ciclo de vida de produtos, com transparência e com metodologias divulgadas para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade.

Parágrafo único. O depositório de dados e informações deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

Art. 17. Importadores, distribuidores e comerciantes devem priorizar a aquisição, a comercialização, o fornecimento e a distribuição de produtos e materiais desenvolvidos e fabricados com o conceito de desenho circular.

Art. 18. É direito do consumidor reparar seus produtos, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 19. Produtores e fabricantes devem priorizar, no desenho de seus produtos, o uso de fontes de matérias-primas em que sejam aplicados métodos de produção regenerativos, com apresentação de resultados positivos para a biodiversidade e para a redução na emissão de gás carbônico.

§ 1º O poder público fomentará programas de colaboração entre fabricantes e produtores, a fim de promover a utilização e a aplicação de métodos regenerativos.

§ 2º A promoção da economia circular deve levar em conta a colaboração com as comunidades tradicionais, tendo em vista a preservação da biodiversidade.

Seção V Do Mecanismo de Transição Justa

Art. 20. O Mecanismo de Transição Justa (MTJ) tem os seguintes objetivos:
I – apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;



* c d 2 4 7 1 0 2 6 6 7 2 0 0 *

II – estimular a criação de novos empregos na economia circular;

III – incentivar a pesquisa e a inovação para tecnologias sociais, o desenvolvimento de competências individuais ou coletivas em desenho circular, incluindo conhecimentos de povos originários e pequenos agricultores no uso regenerativo de recursos da natureza, e o desenvolvimento de tecnologias de circularidade, incluindo conhecimentos adquiridos de catadores de materiais recicláveis sobre a reciclagem de materiais, bem como dos trabalhadores envolvidos na fase de retenção de valor, como reparo, reuso e remanufatura;

IV – promover a prestação de assistência técnica;

V – promover o acesso ao financiamento para as autoridades públicas locais.

Art. 21. O MTJ fornecerá apoio direcionado às regiões e aos setores mais afetados pela transição para a economia circular.

§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o MTJ deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e a diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima, por meio de:

I – criação de condições atrativas para investimento público e privado;

II – facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;

III – investimento na criação de startups;

IV – investimento em atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o MTJ deve apoiar:

I – a geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição;

II – a oferta de oportunidades de formação, capacitação e requalificação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 7 1 0 2 6 6 7 2 0 0 *

gsl/pl22-1874rev



* C D 2 4 7 1 0 2 6 6 7 2 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-20;13874
LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI N° 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200112-19;10332
LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-22;12351
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 907, DE 2023

(Da Sra. Flávia Morais)

Cria o Selo Socioambiental (SSA), e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1469/2021.

PROJETO DE LEI N^o , DE 2023

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Cria o Selo Socioambiental (SSA),
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Socioambiental (SSA), para atestar a adequação socioambiental de produtos.

Art. 2º O SSA é concedido voluntariamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), segundo critérios estabelecidos nesta Lei, às pessoas jurídicas que ofereçam produtos social e ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Órgãos e entidades integrantes do Sisnama são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos social e ambientalmente adequados aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte, comercialização e pós-consumo, os preceitos éticos e normativos da justiça social e da proteção ambiental.

§ 3º Desenvolvimento sustentável é o economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.



Art. 3º Na análise da adequação socioambiental para a concessão do SSA a produto, devem ser considerados os seguintes critérios:

I – valorização do trabalho, descartando-se o infantil, o escravo e o superexplorado;

II – cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho, de forma a assegurar a saúde e o bem-estar do trabalhador;

III – conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

IV – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida, principalmente quanto ao baixo consumo de energia, água e outros insumos, à reduzida quantidade e periculosidade das emissões gasosas e líquidas e dos resíduos sólidos gerados, à contribuição para a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e à baixa ou nula emissão de gases de efeito estufa ou que afetem a camada de ozônio, entre outros;

V – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

VI – otimização do transporte do produto ao mínimo necessário à sua comercialização;

VII – limitação no uso de embalagens, em especial das que provoquem impactos socioambientais significativos;

VIII – boa durabilidade do produto, descartando-se a obsolescência programada;

IX – possibilidade de reúso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e

X – destinação adequada dos resíduos gerados, com a estruturação e implementação de sistema de logística reversa.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do SSA.

Art. 4º Para a concessão do SSA, o órgão ou entidade integrante do Sisnama deve resguardar o sigilo industrial do produto, podendo



cobrar taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do SSA, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 5º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, as pessoas jurídicas detentoras do SSA podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprouver.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos mais de 40 anos de vigência da Política Nacional do Meio Ambiente, introduzida pela Lei nº 6.938, de 1981, tem-se observado que o sistema de comando e controle ambiental nela insculpido, apesar de fundamental para a implantação e gestão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), vem sendo insuficiente para a resolução de muitos dos problemas ambientais brasileiros. A demanda elevada por recursos humanos e financeiros para as atividades de avaliação de projetos e de fiscalização de empreendimentos, que não consegue ser suprida em nenhuma das três esferas da Federação, é a principal responsável pelo êxito apenas parcial da política ambiental pátria.

Além dos mecanismos oficiais e compulsórios de controle ambiental, entre os quais a avaliação de impacto ambiental (AIA) e o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, ressente-se da existência de instrumentos econômicos, de caráter voluntário, que, ao invés de reprimirem a má conduta ambiental, atuem em campo oposto, incentivando o setor produtivo no rumo do desenvolvimento sustentável. O “ICMS Ecológico”, introduzido por boa parte dos estados brasileiros, é um exemplo estimulante da adoção de instrumentos econômicos de incentivo à prática de atividades ambientalmente equilibradas e socialmente justas.



Na nossa modesta opinião, mais eficaz do que medidas de caráter meramente punitivo – de ordem administrativa, penal ou civil – e mais efetiva do que ações destinadas apenas a coibir as más práticas ambientais, por meio de uma atuação estatal *a posteriori*, é a adoção de providências que previnam a ocorrência dos danos, por meio da educação, da informação e do convencimento, buscando a adesão voluntária de todos no esforço preservacionista. Isso ocorre, porque cada vez mais a sociedade toma consciência do valor dos recursos ambientais e da necessidade de maior justiça social, para a sua própria sobrevivência e a das gerações futuras. No âmbito do setor produtivo, a situação não é diferente.

Além disso, no mundo globalizado, em que a imagem das empresas por vezes vale tanto ou mais que seu patrimônio físico, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade socioambiental, tais como o apoio a projetos de terceiros ou a adoção de medidas próprias nessa área, integrantes da chamada “responsabilidade social da empresa”. Daí as iniciativas do setor produtivo, de alguns estados ou municípios brasileiros ou mesmo da própria sociedade civil, mediante suas entidades organizadas, de instituírem prêmios do tipo Selo Verde, em caráter de incentivo a projetos ambientais, como atestam os diversos exemplos já existentes no Brasil.

No caso presente, pretende-se que a adequação socioambiental de um produto possa ser atestada mediante a criação, por lei federal, do Selo Socioambiental (SSA), envolvendo todos os órgãos e entidades do Sisnama que, voluntariamente, queiram aderir a essa iniciativa. Para tal, eles poderão cobrar taxa de serviço e firmar convênios ou contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do SSA, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que deverão ser amplamente divulgados.

Com o intuito de esclarecer o que se considera um produto social e ambientalmente adequado, estatuem-se, desde já, com base no princípio do desenvolvimento sustentável, alguns critérios demonstrativos de que tal produto contribui para a justiça social e a proteção ambiental. Entre eles, citam-se a valorização do trabalho, o cumprimento das normas trabalhistas, de segurança do trabalho e ambientais e a produção de impactos ambientais reduzidos, além de alguns critérios previstos para as etapas de transporte, comercialização e pós-consumo do produto. Nada impede, contudo,



* c d 2 3 7 0 2 2 5 3 3 7 0 0 *

que novos critérios sejam acrescidos pelo órgão ou entidade do Sisnama responsável pela concessão do SSA.

A existência de mais esse instrumento econômico por certo contribuirá para um melhor êxito da política ambiental brasileira, razão pela qual contamos com a inestimável colaboração dos nobres Pares para a rápida análise, discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS



* C D 2 2 3 7 0 2 2 2 5 3 3 3 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura/144ara.leg.br/CD237022533700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981-08-31;6938

PROJETO DE LEI N.º 4.555, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, a fim de acrescentar o Art. 176-A, para priorizar a concessão de isenção a empresas que promovam a adoção de práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental, contribuindo com a eficiência energética no País.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 19/09/2023 19:49:00.260 - MESA

PL n.4555/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023 (Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, a fim de acrescentar o Art. 176-A, para priorizar a concessão de isenção a empresas que promovam a adoção de práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental, contribuindo com a eficiência energética no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 176-A:

“Art. 176-A. Para efeito de concessão da isenção prevista no caput do art. 176, será atribuída prioridade às empresas que promovam a adoção de práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental, contribuindo com a eficiência energética no País.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, tem-se como objetivo priorizar a concessão de isenção fiscal a empresas que promovam a adoção de práticas e investimentos voltados para o uso responsável dos recursos naturais e a redução do impacto ambiental, contribuindo com a eficiência energética no País. Tal medida é essencial para atender aos desafios ambientais do século XXI e estimular o desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

sustentável do setor empresarial, gerando benefícios tanto para o meio ambiente quanto para a economia.

Importante passo nesse caminho é entender o conceito de eficiência energética, que diz muito sobre o uso inteligente da energia, considerando a relação entre a quantidade necessária para realizar uma atividade e a energia disponível para realizá-la.

Assim, podemos adiantar que eficiência energética é fazer um maior número de tarefas com um menor volume de energia, o que nos lembra muito sobre produtividade e a procura do melhor uso possível dos recursos que temos, sejam eles tempo, dinheiro, matéria-prima ou, nesse caso, energia, em resumo, a eficiência energética, é fundamental para a redução do consumo de recursos naturais e emissões de gases de efeito estufa.

O Brasil, como um dos países mais ricos em recursos naturais do mundo, enfrenta desafios crescentes relacionados à sustentabilidade ambiental. O aumento da demanda por energia, a degradação ambiental e as mudanças climáticas são questões prementes que afetam a qualidade de vida dos brasileiros e a competitividade das empresas, portanto, a promoção de práticas empresariais sustentáveis é de interesse público e estratégico.

Nesse sentido, empresas que investem em tecnologias e práticas que reduzem o consumo de energia contribuem diretamente para a mitigação das mudanças climáticas, bem como para a segurança energética do País. Dessa forma, empresas que adotam práticas de uso racional desses recursos contribuem para a manutenção da biodiversidade, evitando a escassez de recursos.

É fundamental incentivar empresas que buscam a minimização de resíduos e a implementação de políticas de reciclagem e reutilização, pois estão contribuindo diretamente para a redução da poluição ambiental e a preservação dos ecossistemas, além de fortalecer o setor de energias renováveis no Brasil, gerando empregos e promovendo a inovação.

Apresentação: 19/09/2023 19:49:00.260 - MESA

PL n.4555/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

A prioridade da concessão da isenção fiscal proposta neste projeto de lei, alterando a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, é uma medida que busca estimular as empresas a adotarem práticas e investimentos voltados para a sustentabilidade.

Vale ressaltar que empresas que adotam práticas sustentáveis podem reduzir seus custos operacionais a longo prazo, tornando-as mais competitivas no mercado, estimulando a inovação tecnológica para a eficiência energética e a redução do impacto ambiental.

Portanto, o presente projeto é de suma importância estratégica para o Brasil. Além de contribuir para a preservação do meio ambiente, objetiva fortalecer o setor empresarial, incentivar a inovação e ajudar o País a cumprir seus compromissos internacionais relacionados à sustentabilidade.

Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA**

Apresentação: 19/09/2023 19:49:00.260 - MESA

PL n.4555/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE
OUTUBRO DE 1966**
Art. 176

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25;5172>

PROJETO DE LEI N.º 2.925, DE 2023 **(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a transparência em processos arbitrais e o sistema de tutela privada de direitos de investidores do mercado de valores mobiliários.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a transparência em processos arbitrais e o sistema de tutela privada de direitos de investidores do mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso V as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal;

VII - realizar inspeção, na sede social, no estabelecimento, no escritório, na filial ou na sucursal da empresa investigada, de estoques, de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos eletrônicos, e extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos;

VIII - requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, de papéis de qualquer natureza, de livros comerciais, de computadores e de arquivos magnéticos de empresa ou de pessoa física, no interesse de inquérito ou processo administrativo;

IX - requerer vista e cópia de inquéritos policiais, de ações judiciais de qualquer natureza, de inquéritos e de processos administrativos instaurados por outros entes federativos, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem; e

X - compartilhar com as autoridades monetárias e fiscais o acesso a informações sujeitas a sigilo, observadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas referidas autoridades as mesmas



* c d 2 3 5 8 9 5 7 8 3 8 0 0 *

restrições de sigilo perante terceiros aplicáveis às informações em sua origem.

....." (NR)

"Art. 27-G. Os administradores de emissores de valores mobiliários serão civilmente responsáveis pelos prejuízos sofridos por investidores em decorrência de ação ou omissão dos emissores em infração à legislação e à regulamentação do mercado de valores mobiliários.

§ 1º A responsabilidade civil de que trata este artigo aplica-se, ainda, aos acionistas controladores do emissor quando a legislação ou a regulamentação impuser a eles diretamente o dever de cumprir a norma infringida, ou quando concorrerem para a prática do ilícito pelos administradores, hipótese em que responderão solidariamente com estes.

§ 2º Os ofertantes e os coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, assim como os ofertantes e os intermediários de ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários, também serão responsáveis pelos prejuízos de que trata o **caput**.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, a responsabilização civil dependerá de comprovação de culpa ou dolo." (NR)

"Art. 27-H. Os investidores legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse de todos os titulares de valores mobiliários da mesma espécie e classe, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos decorrentes de infrações à legislação ou à regulamentação do mercado de valores mobiliários.

§ 1º São legitimados para propositura da ação os investidores titulares de valores mobiliários que atendam a, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I - representar percentual igual ou superior a dois inteiros e cinco décimos por cento dos valores mobiliários da mesma espécie ou classe; ou

II - possuir valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º A titularidade dos valores mobiliários será aferida no momento imediatamente anterior àquele em que os danos alegadamente se materializaram.

§ 3º O investidor não perderá sua legitimidade para a causa na hipótese de alienar a sua participação posteriormente.



* c d 2 3 5 8 9 5 7 8 3 8 0 0 *

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá modificar os critérios de legitimação dos investidores previstos no § 1º, mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou o uso de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação.

§ 5º Proposta a ação, os autores deverão comunicar o emissor para que este divulgue o fato ao mercado, na forma estabelecida na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º O investidor prejudicado que atenda aos requisitos de legitimidade previstos no § 1º poderá intervir no processo como litisconsorte, desde que o faça no prazo de trinta dias, contado da data de divulgação da propositura da ação ao mercado, nos termos do disposto no § 5º.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá prestar esclarecimentos e acompanhar o processo, nos termos do disposto no art. 31 desta Lei, sem prejuízo de sua legitimidade, na forma prevista na Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.

§ 8º A propositura da ação coletiva não impede os demais interessados de propor ação de indenização a título individual, desde que não tenham intervindo no processo como litisconsortes.

§ 9º É lícita a transação nas ações de que trata o **caput**, desde que homologada pelo juiz, mas seus efeitos não prejudicarão os investidores que dela não forem parte.

§ 10. Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor do prêmio pleiteado, na forma prevista no inciso III do § 11.

§ 11. Em caso de procedência do pedido formulado na demanda judicial:

I - a condenação poderá ser genérica, com o reconhecimento da responsabilidade dos réus pelos danos e o estabelecimento de parâmetros claros e precisos para o cálculo das indenizações individuais;

II - a sentença fará coisa julgada **erga omnes**, exceto quanto aos investidores que tiverem optado pela propositura de ações individuais; e

III - os réus deverão pagar aos autores da ação prêmio de vinte por cento sobre o valor da indenização, do qual serão descontados os honorários de sucumbência.



§ 12. Na hipótese de haver mais de um autor ou litisconorte, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§ 13. Na hipótese de a condenação ser ilíquida, sua liquidação e execução serão promovidas individualmente pelos investidores prejudicados.

§ 14. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, a liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pelos autores da ação, pelo Ministério Público ou pela Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que a indenização será revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985." (NR)

"Art. 27-I. Os estatutos, os regulamentos, as escrituras e os instrumentos de emissão de valores mobiliários poderão prever que a ação de responsabilidade de que trata o art. 27-H seja decidida por arbitragem.

§ 1º Os procedimentos arbitrais:

I - estarão sujeitos às regras previstas no art. 27-H, no que for compatível com os procedimentos arbitrais;

II - assegurarão que outros investidores possam intervir no processo como litisconsortes, na forma prevista no § 6º do art. 27-H; e

III - serão públicos.

§ 2º A regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários poderá dispor sobre os limites do caráter público dos procedimentos arbitrais, inclusive sobre as hipóteses em que a confidencialidade será admitida." (NR)

"Art. 31.

.....

§ 5º O disposto no **caput** também se aplica quando a disputa sobre a matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários for submetida à arbitragem." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109.

.....



§ 3º O estatuto pode estabelecer que as divergências que envolvam a companhia, seus acionistas e administradores sejam solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

§ 4º Os procedimentos arbitrais relativos a companhias abertas serão públicos, nos limites estabelecidos na regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º As instituições arbitrais darão publicidade a seus precedentes relativos a demandas que envolvam companhias abertas e os divulgarão em seus sítios eletrônicos, organizados por questão jurídica decidida.

§ 6º Ato da Comissão de Valores Mobiliários poderá dispor sobre os requisitos adicionais às instituições arbitrais nas ações que envolvam companhias abertas, inclusive quanto à necessidade de explicitar, em seus regulamentos, o procedimento para a reunião dos processos arbitrais nas hipóteses de conexão e continência, na forma prevista no § 4º-E do art. 159.” (NR)

“Art. 122.
.....

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a percentual superior a cinquenta por cento do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado; e

XI - autorizar transação que vise a encerrar as ações de responsabilidade de que tratam os art. 159 e art. 246 desta Lei, observado, em qualquer hipótese, o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Na hipótese de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia-geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.

§ 2º Ainda que aprovada, em conformidade com o disposto no art. 129, a transação a que se refere o inciso XI do **caput** não produzirá efeitos caso os acionistas que representam dez por cento do capital votante decidam pela sua rejeição.” (NR)

“Art. 134.

§ 1º Os administradores da companhia, ou, ao menos, um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes na assembleia-geral para atender a pedidos de



* c d 9 5 7 8 3 8 0 0 *

esclarecimentos de acionistas, não permitida a votação dos administradores, como acionistas ou procuradores:

I - nos documentos previstos neste artigo;

II - nas deliberações sobre a exoneração de responsabilidade dos administradores e dos fiscais; e

III - na propositura de ação de responsabilidade.

.....

§ 3º A aprovação das demonstrações financeiras e das contas não exonera administradores e fiscais de responsabilidade.

§ 3º-A A assembleia-geral poderá, por meio de deliberação específica, que conste expressamente da ordem do dia, exonerar administradores e fiscais de responsabilidade com relação aos fatos ocorridos durante o exercício da sua gestão e o prazo dos seus mandatos, devidamente especificados.

" (NR)

"Art. 159.

.....

§ 4º Na hipótese de a assembleia-geral deliberar não promover a ação, ela poderá ser proposta por titulares de ações que:

I - representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, nas companhias fechadas; ou

II - representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social ou cujo valor seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, nas companhias abertas.

§ 4º-A A participação societária de que trata o § 4º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que alienar a sua participação posteriormente à propositura da ação não perderá sua legitimidade para a causa.

§ 4º-B A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:

I - quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato ao mercado, na forma estabelecida na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.



* c d 2 3 5 8 9 5 7 8 3 8 0 0 *

§ 4º-C Na hipótese de a ação ser proposta por acionista, a companhia não poderá propor ação independente.

§ 4º-D A companhia ou o acionista que detenha a participação societária mínima prevista no § 4º poderá intervir no processo como litisconsorte, desde que o faça no prazo de trinta dias, contado da data de divulgação da ação ou da comunicação do fato, nos termos do disposto no § 4º-B.

§ 4º-E Na hipótese de mais de uma ação fundamentada nos mesmos fatos ser proposta por diferentes acionistas, aplicam-se as regras relativas à conexão e à continência previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§ 5º-A O administrador, se condenado, além de reparar o dano e arcar com as custas e as despesas do processo, pagará prêmio de vinte por cento ao autor da ação, calculado sobre o valor total da indenização devida, do qual serão descontados os honorários de sucumbência.

§ 5º-B Na hipótese de a ação ter mais de um acionista como autor ou litisconsorte, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§ 5º-C O prêmio também será devido caso a ação seja encerrada em decorrência de transação.

§ 5º-D Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados sobre o valor do prêmio pleiteado, e, na hipótese de ações ajuizadas com base no § 3º, serão indenizados pela companhia pelas despesas incorridas.

..... " (NR)

"Art. 246. Observado o disposto no art. 238, o acionista controlador reparará os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos art. 116 e art. 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe a acionistas que:

I - representem cinco por cento ou mais do capital social, nas companhias fechadas; ou

II - representem, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do capital social ou cujo valor seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), atualizados anualmente pelo IPCA, nas companhias abertas.

§ 1º-A A participação societária de que trata o § 1º será aferida no momento da propositura da ação, e o acionista que



* c d 2 3 5 8 9 5 7 8 3 8 0 0 *

alienar a sua participação posteriormente à propositura da ação não perderá a sua legitimidade para a causa.

§ 1º-B A propositura da ação deverá ser comunicada pelo acionista à companhia, para que:

I - quando se tratar de companhia aberta, a companhia divulgue o fato ao mercado, na forma estabelecida na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - quando se tratar de companhia fechada, a companhia comunique o fato a seus acionistas.

§ 1º-C O acionista legitimado poderá propor a ação independentemente de deliberação da assembleia-geral sobre a matéria.

§ 1º-D Na hipótese de a ação ser proposta por acionista, a companhia não poderá promover ação independente.

§ 1º-E A companhia ou o acionista que detenha a participação societária mínima prevista no § 1º poderá intervir no processo como litisconsorte, desde que o faça no prazo trinta dias, contado da data de divulgação da ação ou da comunicação do fato, nos termos do disposto no § 1º-B.

§ 2º O acionista controlador, se condenado, além de reparar o dano e arcar com as custas e as despesas do processo, pagará prêmio de vinte por cento ao autor da ação, calculado sobre o valor total da indenização devida à companhia, do qual serão descontados os honorários de sucumbência.

§ 2º-A Na hipótese de a ação ter mais de um acionista como autor, o juiz repartirá o prêmio entre eles, conforme a sua contribuição para o resultado do processo.

§ 2º-B O prêmio também será devido caso a ação seja encerrada em decorrência de transação.

§ 2º-C Na hipótese de improcedência do pedido, os autores serão condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, estabelecidos sobre o valor do prêmio pleiteado, na forma prevista no § 2º." (NR)

"Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante a fixação de escala em função do valor do capital social ou de outros parâmetros que vierem a ser estabelecidos em regulamentação, a porcentagem e os valores mínimos aplicáveis às companhias abertas, previstos nos seguintes dispositivos desta Lei:

I - § 2º do art. 122;

II - alínea "c" do parágrafo único do art. 123;



* c d 2 3 5 8 9 5 7 8 3 8 0 0 *

III - **caput** do art. 141;
IV - § 1º do art. 157;
V - inciso II do § 4º do art. 159;
VI - § 2º do art. 161;
VII - § 6º do art. 163;
VIII - inciso II do § 1º do art. 246; e
IX - art. 277.
....." (NR)

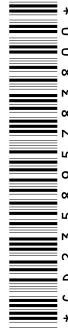
Art. 3º As alterações promovidas no § 4º do art. 109 da Lei nº 6.404, de 1976, pelo art. 2º desta Lei aplicam-se somente às arbitragens instauradas após decorrido o prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976:

- I - o parágrafo único do art. 122; e
- II - as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 246.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



EM nº 00045/2023 MF

Brasília, 24 de Abril de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação minuta de Projeto de Lei com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de tutela privada de direitos de acionistas minoritários contra prejuízos causados por atos ilícitos de acionistas controladores e administradores de companhias abertas, visando a conferir maior segurança jurídica para investidores do mercado de capitais.

2. A proposta foi discutida com ampla gama de especialistas e entidades representativas de instituições do mercado de capitais, tendo como ponto de partida um estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em parceria com o Ministério da Fazenda e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O estudo fez um diagnóstico do modelo brasileiro, comparando-o com os modelos de outras jurisdições, e indicou aprimoramentos nos mecanismos de tutela privada de direitos de acionistas minoritários.

3. O projeto contribui para elevar os padrões de governança corporativa do mercado de capitais brasileiro, por meio de alterações legislativas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), visando expandir o sistema de tutela coletiva de direito societário; ampliar a publicidade em processos arbitrais; reequilibrar incentivos econômicos e riscos para as partes em processos judiciais ou arbitrais e limitar a exoneração de responsabilidade de administradores e fiscais na aprovação de contas.

4. O primeiro aspecto a ser considerado na proposta é a ampliação dos mecanismos destinados a reparar danos sofridos por investidores em decorrência de infrações à legislação ou regulamentação do mercado de valores mobiliários causados por abusos de controladores, administradores e intermediários em ofertas de títulos e valores mobiliários. Para tanto, foram incorporados os acionistas e investidores como legitimados a propor ação civil coletiva de responsabilidade, medida que guarda semelhança com a lógica já consagrada pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor para a tutela coletiva.

5. O projeto prevê, também, a publicidade em processos arbitrais para que haja transparência nos casos que tratem de direito societário. Tal medida justifica-se pois os conflitos societários entre acionistas minoritários e administradores ou acionistas controladores envolvem uma dimensão flagrantemente coletiva, sobretudo quanto aos direitos individuais homogêneos da comunidade de acionistas da companhia mas que, em sentido mais amplo, pode afetar os interesses de todos os participantes do mercado de valores mobiliários.

6. Dentre os problemas enfrentados por acionistas na busca de seus direitos contra abusos de administradores e integrantes do conselho fiscal, inclui-se a exigência de que o acionista minoritário ingresse previamente com uma ação de anulação da aprovação das contas para, somente então, buscar a responsabilização por danos causados à companhia. O tempo necessário para a tramitação desta ação prévia acaba por, na maioria dos casos, inviabilizar a própria propositura da ação de responsabilidade civil pelos danos causados por administradores e fiscais, diante do risco de prescrição. Assim, propõe-se alteração no sentido de prever expressamente que não há exoneração de responsabilidade como decorrência automática da aprovação das demonstrações financeiras anuais. Dessa maneira, a exoneração de responsabilidade de administradores e fiscais, por

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 3 5 8 9 5 7 8 3 8 0 0 *

deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, passa a depender de deliberação específica, com escopo limitado.

7. De acordo com a legislação atual, processos de responsabilização de administradores ou controladores, tanto arbitrais quanto judiciais, podem ser encerrados por acordo com a companhia, sem que os acionistas tenham conhecimento de seus termos, prejudicando a transparência e governança desses procedimentos, resultando em menor confiança dos participantes do mercado. Nesse sentido, propõe-se incluir, dentre as competências privativas da Assembleia Geral de Acionistas, que transação destinada a encerrar a ações de responsabilidade seja submetida à Assembleia Geral de Acionistas. Inclui-se também a previsão de voto ao acordo caso acionistas representando 10% do capital votante deliberem pela sua rejeição, hipótese em que o processo retomaria o seu curso natural até resolução de mérito por decisão judicial ou arbitral.

8. De modo a evitar a propositura de demandas frágeis, foram determinados critérios mínimos de participação societária a ser(em) preenchido(s) pelo(s) autor(res), além de estabelecer que a legitimidade para propositura deve ter por base a titularidade dos valores mobiliários no momento em que evento danoso teria ocorrido, não sendo relevante a manutenção da condição de acionista posteriormente.

9. Outro aspecto relevante a ser tratado é a readequação de riscos e benefícios para as partes em processos societários. Atualmente, são reduzidos os incentivos para que acionistas minoritários ingressem com ações reparatórias em nome da companhia, em função de um prêmio reduzido em caso de vitória, em contraste com o custo do litígio quando há derrota, o que acaba por inibir a propositura de ações desse tipo, afetando a confiança do mercado. Portanto, propõe-se alterar o prêmio concedido ao acionista que promove a ação em nome da companhia, de 5% para 20% do valor da indenização.

10. Busca-se conferir à CVM maior robustez institucional para lidar de forma mais eficiente com suas responsabilidades atinentes à matéria aqui tratada e ao mercado de capitais, de modo geral. Almeja-se ainda, nessa perspectiva, alterar a Lei nº 6385, de 07 de dezembro de 1976, para estabelecer a participação da CVM como amicus curiae em matérias submetidas a arbitragem, assim como já ocorre nos processos judiciais, de modo a obrigar as instituições arbitrais a intimarem a CVM para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos. Estas instituições poderão, ainda, estabelecer à CVM prazos e condições mais favoráveis aos previstos em Lei no âmbito de processos judiciais.

11. Além disso, propõe-se ampliar o poder da CVM para a realização de investigações, mediante inspeções e requisições de busca e apreensão junto ao Poder Judiciário. À Comissão também será delegada a possibilidade de modificar percentuais mínimos de participação para legitimar a propositura de ações e aprovação de transações que visem o encerramento de ações de responsabilidade, bem como permitir a utilização de outros parâmetros além do capital social como referência, levando em consideração a dinâmica do mercado de capitais.

12. Estas são, Sr. Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 9º, 27, 31	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197-6-12-07;6385
LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 109, 122, 134, 159, 246, 291	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197-6-12-15;6404
LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198-9-12-07;7913
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198-5-07-24;7347
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 4.821, DE 2024
(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotem práticas de economia circular, promovendo a reciclagem, o reuso de materiais e o design sustentável, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1755/2022.



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros para empresas que adotem práticas de economia circular, promovendo a reciclagem, o reuso de materiais e o design sustentável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui mecanismos de fomento à economia circular, por meio de incentivos fiscais e financeiros para empresas que implementem soluções voltadas à reciclagem, reuso de materiais e design sustentável, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos e promover a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Economia Circular: Modelo de produção e consumo que prioriza a reutilização, a reciclagem e a extensão da vida útil de produtos e materiais, reduzindo a extração de recursos naturais e a geração de resíduos;

II – Práticas de Economia Circular: Adoção de estratégias como design para desmontagem, uso de materiais recicláveis, sistemas de logística reversa e recuperação de resíduos.

Art. 3º As empresas que adotarem práticas de economia circular terão direito aos seguintes benefícios:

I – Redução de Impostos: Redução de até 20% no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme regulamentação;

II – Créditos Financeiros: Acesso prioritário a linhas de crédito com juros subsidiados para projetos que demonstrem impacto positivo em reciclagem, reuso ou design sustentável;

III – Certificação Sustentável: Selo nacional de economia circular, que permitirá destaque no mercado consumidor e em processos de compras públicas.

Art. 4º As empresas interessadas em obter os benefícios previstos nesta lei deverão:



* C D 2 4 0 3 9 3 0 9 4 7 0 0 *



- I – Apresentar projetos detalhados que comprovem a implantação de práticas de economia circular;
- II – Submeter-se à auditoria de órgãos competentes para verificação do impacto ambiental e da conformidade com esta lei;
- III – Divulgar relatórios anuais de desempenho ambiental e social.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável por:

- I – Regulamentar os critérios para a concessão de incentivos previstos nesta lei;
- II – Criar um comitê interministerial para monitorar e avaliar a implementação das práticas de economia circular;
- III – Promover campanhas de conscientização e capacitação sobre a importância da economia circular.

Art. 6º Os recursos necessários para o cumprimento desta lei poderão ser obtidos por meio de:

- I – Realocação de fundos destinados ao desenvolvimento sustentável;
- II – Parcerias público-privadas (PPPs);
- III – Apoio de organismos internacionais voltados para o meio ambiente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A economia circular é essencial para garantir a sustentabilidade ambiental, reduzindo a pressão sobre os recursos naturais e minimizando os impactos da geração de resíduos. Este projeto de lei busca fomentar a transição para um modelo de desenvolvimento mais eficiente, promovendo a inovação e a competitividade empresarial enquanto protege o meio ambiente. Além disso, os incentivos previstos contribuem para estimular investimentos em tecnologias e práticas sustentáveis, beneficiando tanto a economia quanto a sociedade.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



* C D 2 4 0 3 9 3 0 9 4 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO